

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**VANESSA KUBOTA ANDO**

**MULHER, PROSTITUIÇÃO E ESTUPRO: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA MORAL  
SEXUAL**

**CURITIBA**  
**2014**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**VANESSA KUBOTA ANDO**

**PROSTITUIÇÃO E ESTUPRO: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA MORAL SEXUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a aquisição do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Priscilla Placha Sá

**CURITIBA**

**2014**

*À minha família.*

*Amo como ama o amor.  
Não conheço nenhuma outra razão para amar senão amar.  
(Fernando Pessoa)*

Chegando ao final de um ciclo, cabe agradecer àqueles que estiveram ao meu lado e que tornaram a caminhada cheia de alegrias e esperanças do que ainda está por vir.

Ao meu pai, Luis, quem me ensinou a correr atrás dos meus sonhos e a nunca desistir deles por mais que o caminho seja difícil.

À minha mãe, Neide, que com ternura me mostrou que sempre fica um pouco de perfume nas mãos de quem oferece rosas.

Ao meu irmão, Mateus, coração puro e determinado, que a vida lhe dê tudo o que você merece alcançar.

Ao Anderson, amigo-irmão presente em todas as horas, que nossos caminhos sempre apontem para a mesma direção.

À Ana cuja amizade foi um dos maiores presentes ao longo dessa faculdade, obrigada pela lealdade e pelo carinho.

À Marina pelos momentos de alegria, desabafos e loucuras.

Às amigas e amigos do Partido Acadêmico Renovador obrigada por terem despertado em mim a indignação e a esperança de uma sociedade justa e igual. Que nunca nos esqueçamos que só a luta muda a vida.

À professora Priscilla por ser um exemplo para tantas mulheres, demonstrando que o Direito Penal precisa, cada vez mais, de feministas abolicionistas.

Enfim, aos que amo, obrigada por fazerem parte dessa caminhada e por terem me mostrado que o que importa será sempre o amor: pelo outro, pela luta, pela vida!

## RESUMO

A história da mulher no Brasil tem relação intrínseca com a história da sexualidade e da construção de uma moral sexual. Desde o período colonial, o controle da mulher deu-se através do controle da sua sexualidade, ou seja, Igreja, família e Estado determinaram um estereótipo de mulher ideal: a “santa-mãezinha”, reservada ao espaço doméstico e voltada apenas aos cuidados de sua família. Esse controle permitia a manutenção da ordem e do *status quo*, garantindo ao homem o poder de mando e de propriedade sobre a mulher. Nesse sentido, a prostituição aparece como um mal necessário, tendo como objetivo a satisfação dos homens e a referência negativa às mulheres: criou um modelo do que não deveria ser seguido, segregando, desde o início, as mulheres que não estariam em conformidade com a moral sexual. Essa estigmatização permanece até os dias de hoje, ainda que, muitas vezes, de forma velada. A própria legislação penal brasileira, no que toca à prostituição, assume uma posição de silêncio, denominada de abolicionismo: a prostituição em si não é tipificada, no entanto, a sua criminalização ocorre de forma secundária, através de outros tipos penais, como a manutenção de casas de prostituição. Ainda, os crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, apesar de não comportarem a avaliação pregressa da vida da vítima, acabam por ratificar essa segregação das mulheres em honestas e não honestas, em merecedoras de proteção e não merecedoras, justamente porque as decisões dos tribunais ainda são influenciadas diretamente pela moral sexual. Assim, a moral sexual influencia até mesmo os supostos sistemas que se denominam neutros: como o sistema penal brasileiro, aumentando o estigma daquelas que não estão de acordo com a “moral e os bons costumes”, no caso, as prostitutas.

**PALAVRAS-CHAVE:** moral sexual; prostituição; estupro; estigma.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. MULHER: HISTÓRIA E ESTIGMATIZAÇÃO</b> .....	9
2.2 História das mulheres no Brasil .....	11
2.3 Os papéis sócio sexuais e o controle da sexualidade.....	22
2.4 Moral sexual e dominação masculina .....	25
<b>3. PROSTITUIÇÃO: MEDIAÇÕES HISTÓRICAS ENTRE TRABALHO E SEXO</b> ....	30
3.1 Contextualização histórica da “profissão mais antiga do mundo” .....	30
3.2 Prostituição e estigmatização.....	38
<b>4. OS CRIMES SEXUAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: PROTEÇÃO OU REPRESSÃO?</b> .....	44
4.1 Crimes sexuais – Breve histórico.....	44
4.2 A dogmática penal dos crimes sexuais na atualidade .....	55
4.3 A prostituição no Código Penal.....	58
<b>5. A INFLUÊNCIA DA MORAL SEXUAL NOS JULGADOS BRASILEIROS</b> .....	65
5.1 Apelação nº 00393-3.201.8.26.056 – TJ/SP.....	66
5.2 Decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2012 .....	67
5.3 Decisão do TJ SP publicada em 16 de junho de 2014 .....	68
5.4 Considerações importantes .....	69
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	73
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	76

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 prevê o direito à igualdade como direito fundamental a ser assegurado pelo Estado. Nesse sentido, as relações de gênero compreendem um desafio para a efetivação dos direitos positivados na Carta Magna, uma vez que as diferenças entre homens e mulheres não se dão apenas na superfície ou na atualidade, mas desde a formação da nossa sociedade no Período Colonial. Da mesma forma, o sistema penal acaba duplicando a vitimização feminina ao selecionar as mulheres que merecem proteção, das que não merecem, de acordo com a moral sexual imposta.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência da moral sexual nos julgados em crimes contra a dignidade sexual, em especial, nos crimes de estupro contra prostitutas, sobretudo, recolhendo elementos – muitas vezes – obscuros, em meio ao discurso jurídico que se propõe isento.

Para tanto, no Capítulo I será realizada uma análise da mulher: sua história e estigmatização. Será dado ênfase ao Período do Brasil Colônia, uma vez que é nele que as instituições começam a delimitar aquilo que denominamos de moral sexual, justamente para exercer um controle sobre a população feminina e sobre a sexualidade. Ainda, procuraremos demonstrar que o controle da sexualidade é exercido para a manutenção das instituições de poder, como a Igreja, a família representada pelo homem e o Estado.

No Capítulo II, serão apresentadas as mediações históricas entre trabalho e sexo, no caso, a história da prostituição no Brasil, bem como as relações existentes entre essas mulheres e os demais membros da sociedade. Importa destacar que esse trabalho terá como recorte apenas a prostituição feminina, ainda que esse não seja o único tipo de comércio do sexo existente.

Em seguida, um breve histórico dos crimes sexuais no sistema penal brasileiro será apresentado, a fim de demonstrar que a tutela penal acaba exercendo, por vezes, uma seleção e maior estigmatização dos corpos, principalmente quando se trata de mulheres que não se enquadram na “moral e nos bons costumes”, como as prostitutas.

Por fim, feita a relação entre a moral sexual, a estigmatização das mulheres prostitutas e o sistema penal, no Capítulo IV traremos três julgados que demonstram a influência da primeira no sistema penal brasileiro. Isso porque alguns magistrados

acabam analisando o perfil da vítima, bem como a vida pregressa da mesma, quando o tipo penal não prevê esse tipo de análise, como no crime de estupro. Assim, por vezes a pena é minorada ou a tipificação é afastada tendo em vista a vítima se tratar de prostituta.

Procura-se demonstrar, portanto, que apesar de a Constituição prever o direito à igualdade, bem como o sistema penal ser supostamente neutro, ainda há a seleção das mulheres que merecem a tutela penal, daquelas que não merecem por estarem em confronto com a moral sexual imposta. Essa divisão acaba aumentando ainda mais a desigualdade e acaba perpetuando o sistema machista e patriarcal da nossa sociedade, vez que ratifica a ideia de que a mulher deve exercer a sexualidade apenas no âmbito familiar; é justamente essa segregação das mulheres que o presente trabalho procura combater, garantindo a todas os mesmos direitos.

## 2. MULHER: HISTÓRIA E ESTIGMATIZAÇÃO

### 2.1 Direito à igualdade e as relações de gênero

A Constituição da República de 1988 inaugurou um novo capítulo na história brasileira, tanto na esfera jurídica, como política. Ao assegurar os direitos fundamentais logo no início de nossa Carta, garantiu, ou procurou garantir, uma série de direitos a todos, direitos que até então eram negados ou não efetivados. Trazer um rol de direitos fundamentais logo no início representou uma opção política do legislador, uma opção por um Estado que prioriza a concretização de direitos humanos, que procura a criação e efetivação de políticas públicas que garantam a dignidade da pessoa humana, independente de gênero, classe, profissão. Nesse sentido, o próprio artigo 5º traz, no caput, a previsão de um dos direitos que devem guiar a atuação estatal, bem como a própria convivência social: o direito à igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Celso Antônio Bandeira de Mello alerta que o princípio da igualdade não se restringe a nivelar todos os brasileiros diante da norma jurídica, mas que a própria lei deve ser editada já em conformidade com a isonomia – denomina-se cláusula geral de igualdade<sup>1</sup>. Compreender que o processo legislativo deve já ter como base a isonomia, é importante para que se perceba que a atuação estatal na efetivação dos direitos fundamentais não se restringe a políticas públicas do poder executivo, ou decisões do poder judiciário, mas que é um conjunto de esforços de todos.

Segundo António Manuel Hespanha, a própria antropologia jurídica política e moral dos dias de hoje, assenta-se fortemente na ideia de igualdade e de unidade das pessoas, reagindo contra todas as formas de discriminação entre elas, ou de desagregação da identidade pessoal de cada um<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 9.

<sup>2</sup> HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

No entanto, a igualdade não pode ser compreendida sem ser através de uma divisão entre igualdade formal e material. Konrad Hesse<sup>3</sup> alerta que quando se trabalha com a cláusula geral de igualdade se está diante apenas de uma igualdade formal que não leva em consideração a pessoa em si, a sua personalidade, suas características sociais, religiosas, sexualidade. A igualdade formal, portanto, não revela uma garantia a um tratamento justo, revelando a necessidade de busca por uma igualdade material em que possa ser dado um tratamento diferenciado, proporcional às necessidades e especificidades de cada um. O princípio, assim, proíbe tratar situações iguais com desigualdade, permitindo tratar com desigualdade situações já previamente desiguais.

A Constituição da República de 1988, entretanto, não pode ser compreendida sem se considerar alguns aspectos históricos. Se por um lado, ela é ordem normativa que traduz o princípio da igualdade em seu sentido formal, ela também é processo, um processo atravessado por uma força formada pelos movimentos sociais, movimentos de resistência, movimento feminista, pela aplicação espontânea do direito pelas pessoas, ou até mesmo pelo Poder Público. Passa, assim, por um poder constituinte difuso, da vida cotidiana, das necessidades da população que necessita de uma adequação da lei à vida concreta.

Portanto, é importante compreender a Constituição da República como um processo, um processo que deve resultar diariamente das lutas do cotidiano dos vários movimentos, sendo igualmente importante compreender o processo histórico no qual ela está envolvida.

Nessa toada, o inciso I do artigo 5º, faz um recorte importante na busca por uma igualdade, a de gênero: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Assim, é preciso compreender o processo histórico envolvido para que se chegasse à necessidade de aprofundamento no conceito de igualdade. É necessária a compreensão da sociedade, das relações entre os gêneros na história brasileira, para que se compreenda o que levou o legislador ao inciso específico sobre o direito à igualdade entre homens e mulheres.

---

<sup>3</sup> HESSE. Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da república da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998. P. 330.

Estudar a igualdade de gênero<sup>4</sup>, portanto, implica em não apenas estudar a história da mulher, os caminhos, os estereótipos, mas também estudar a relação dessa mulher com os outros indivíduos da sociedade. E estudar essa relação implica em trabalhar com a questão da sexualidade, ou melhor, de uma moral sexual. Portanto, não é possível compreender a busca pela igualdade de gênero assegurada pela nossa Constituição, sem o recorte histórico do papel da mulher em nossa cultura, bem como da influência de uma moral sexual que por muito tempo, e até hoje, ainda determina o papel dessa mulher nas relações sociais. Somente através do estudo da tríade mulher, moral sexual e história que se poderá perceber se há, de fato, o direito à igualdade assegurado pelo nosso ordenamento jurídico.

## 2.2 História das mulheres no Brasil

Estudar e compreender a história da mulher é uma tarefa complicada, na medida em que sempre deve se levar em consideração o ponto de vista a partir do qual ela é extraída. Nesse sentido, Pierre Bourdieu<sup>5</sup> afirma que o eterno é produto de um trabalho histórico de eternização, sendo preciso reconstruir a história do trabalho histórico, a história da (re)criação continuada das estruturas objetivas e subjetivas de dominação masculina, que se realiza permanentemente e através da qual a ordem masculina se vê reproduzida no tempo. Ou seja, o autor sugere uma história das mulheres, história que concorreu na garantia da permanência do Estado, da Igreja, e cujo peso pode ser diferente de acordo com a época em que se analisa. Assim, a história das mulheres não pode nunca se restringir a apenas registrar a sua exclusão em alguma profissão, carreira, ou disciplina, mas deve assinalar e levar em consideração a reprodução e as hierarquias, bem como as predisposições hierárquicas que elas favorecem e que levam à exclusão dessas mulheres.

Nessa toada, Mary Del Priore salienta que

[...] o território do feminino na história não é um lugar sereno, onde a mulher

---

<sup>4</sup> No presente trabalho, utilizaremos a seguinte definição de gênero: "Gênero como conceito, para além da linguística e literatura, foi definido como sendo os aspectos identitários de mulheres e de homens, construídos socialmente, em contraposição ao de sexo, termo restrito às características anátomo-fisiológicas que distinguem fêmea do macho na espécie humana" (Gênero em questão: diversos lugares, diferentes olhares/ Maria Alves de Toledo Bruns, Célia Regina Vieira de Souza-Leite, organizadoras. - São Paulo: Iglu, 2010, p. 22).

<sup>5</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

se locomove sem riscos, e onde o confronto e o conflito não imprimem suas marcas. A história da mulher é, antes de tudo, uma história de complementaridades sexuais, onde se interpenetram práticas sociais, discursos e representações do universo feminino como uma trama, intriga, teia<sup>6</sup>.

É preciso, portanto, analisar uma história autônoma das categorias e dos discursos dominantes, sendo que o discurso conforma a própria vida ao pré-determinar a sua apreensão, a sua experiência. Nesse sentido é que Hespanha observa que “as categorias conceituais escapam a uma história cronológica dos seus sucessivos usos, reclamando antes uma história da gramática abstracta que dá sentido aos seus usos verificados e a verificar”<sup>7</sup>; sendo assim, não podemos pensar na história de um conceito através de uma mera cronologia, uma narrativa empirista, mas é preciso pensar também nos aspectos sistêmicos.

Dito isto, é preciso considerar que a condição da mulher no Brasil, concretizada no uso da linguagem, do corpo, da etiqueta, das normas jurídicas, decorreu de um modelo de leitura, ou de construção, da natureza presente na tradição cultural da Europa. Nesse sentido, tudo o que está relacionado ao universo da mulher, à construção desse universo, é referível a uma ideia força, ligada a lugares textuais conhecidos, como o relato bíblico da Criação.

A tradição judaica, portanto, já no relato da Criação da mulher, no livro de Gênesis<sup>8</sup>, ou na participação dela na tentação de Adão e conseqüente condenação de ambos por Deus, coloca o papel de inferioridade da mulher, tendo efeitos devastadores e duradouros sobre a imagem, dignidade e julgamento desta. Na medida em que se coloca que Adão não foi seduzido pelo pecado, mas sim Eva, a figura da mulher que deve permanecer submissa e em silêncio emerge, ressaltando-se o perigo de não se dominar o gênero feminino.

A mulher estava condenada, por definição, a pagar eternamente pelo erro de Eva, a primeira fêmea, que levou Adão ao pecado e tirou da humanidade futura a possibilidade de gozar da inocência paradisíaca. Já que a mulher partilhava da essência de Eva, tinha de ser permanentemente controlada.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> PRIORE, Mary Del. **A mulher na história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1994, p. 13.

<sup>7</sup> HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime, p. 22.

<sup>8</sup> **BÍBLIA sagrada**. Rio de Janeiro: Barsa, c1967.

<sup>9</sup> ARAÚJO, Emanuel. **Arte da sedução**: sexualidade feminina na colônia. In: HISTÓRIA das mulheres no Brasil. São Paulo, SP: Contexto, 2007, p. 46

Aristóteles indicava um papel gerador e ativo do “macho” na procriação, colocando a superioridade masculina. Da mesma forma São Tomás de Aquino chegou a colocar que as mulheres seriam infelizes acidentes da natureza. Já Santo Agostinho traz a doutrina de que “a imagem de Deus reside no homem, de modo a que ele seja tido como que senhor; de onde alguns deduzem que o homem tem o império de Deus, como seu vigário [...] Mas a mulher não é feita à imagem de Deus”<sup>10</sup>.

Anderson José Machado de Oliveira salienta que na história do cristianismo, as referências ao corpo não aparecem de forma uniforme, de forma constante<sup>11</sup>. O corpo, assim, aparece inicialmente como elemento de salvação, salvação de Cristo, ao passo que também pode levar à danação se sobre ele não se estabelecer uma constante vigilância, ou até mesmo um menosprezo ou desapego.

O discurso religioso, assim, de inferioridade da mulher, presente na metrópole, foi pulverizado sobre toda a atividade religiosa exercida na colônia, no Brasil.

O processo de adestramento pelo qual passaram as mulheres coloniais foi acionado através de dois musculosos instrumentos de ação. O primeiro, um discurso sobre padrões ideais de comportamento, importado da Metrópole, teve nos moralistas, pregadores e confessores os seus mais eloquentes porta-vozes<sup>12</sup>.

A Igreja detinha um monopólio ideológico e religioso na organização dessa nova sociedade, através de vários locais em que esse discurso era propagado, como na catequese, ritmo semanal, orientação ética. “O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e portanto cabia a ele exercer a autoridade”<sup>13</sup>. O discurso religioso fazia uma analogia: o homem seria a cabeça da mulher, da mesma forma que Cristo é a cabeça da Igreja.

Ainda, não se perdia a oportunidade de lembrar às mulheres a sua inferioridade e o pecado que emerge dela. O pensamento misógino pode muito bem ser exemplificado através de manuais de Inquisição, como *Malleus maleficarum*<sup>14</sup>, escrito por Heinrich Krämer e Jakob Sprenger. O Martelo das Feiticeiras, como é conhecido

<sup>10</sup> HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime, p. 108.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Anderson José Machado de. **Corpo e santidade na América Portuguesa**. In: HISTÓRIA do corpo no Brasil. São Paulo: Ed. UNESP, 2011.

<sup>12</sup> PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo**: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo, Tese de Doutorado defendida na Universidade de São Paulo, 1990, p. 20 - 21

<sup>13</sup> ARAÚJO, Emanuel. **Arte da sedução**: sexualidade feminina na colônia, p. 46.

<sup>14</sup> **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

no Brasil, é o maior expoente da perseguição às mulheres, nos séculos XIV a XVIII. Vistas como perigosas, o manual apresenta uma metodologia para identificação daquelas que seriam um perigo aos “homens de bem”.

Houve uma falta de formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela no peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepiona a mente<sup>15</sup>.

Assim, as mulheres seriam, de acordo com o manual, possuidoras de língua traiçoeira, recebendo a influência do espírito descorporificado, contando para as amigas o que aprenderam através da arte do mal.

Da mesma forma, o Manual de Inquisidores de Nicolau Eymerich, escrito em 1376, fazia uma ligação entre as mulheres e as bruxas, apontando que as práticas afrodisíacas baseadas em poções, deveriam ser duramente reprimidas. Tais poções feitas para desvirtuar o homem honesto, indicavam, da mesma forma que *Malleus Maleficarum*, a necessidade de controle de qualquer tipo de sexualidade que fosse além da necessidade de reprodução. Importante salientar que, no Brasil, a mulheres que tinham comportamentos considerados desviantes não foram queimadas ou feitas “fogo em pó”, conforme a legislação civil, “aqui elas foram ameaçadas, repreendidas, sujeitas a penitências espirituais”<sup>16</sup>.

Mesmo após o final desse período, o pensamento de que as mulheres seriam seres perigosos, quando capazes de desfrutar e exercer a sua própria liberdade continuou. Ainda no Brasil colônia, os porta-vozes de Deus constrangiam os fiéis, conduzindo-os à ideia de que a causa de todo mal era de ordem moral, sendo que a mulher seria o demônio em forma de gente, obrigando a homem a controlá-la de todas as formas possíveis, moral ou até mesmo fisicamente.

Durante esse período uma série de fatores cristalizou-se conferindo à mulher uma situação específica em uma sociedade ainda em formação. Assim, a

História de mulheres nesta colônia brasileira, esta é igualmente uma história de complementaridades, na qual as mulheres revelam as estratégias informais com que participaram na empresa de colonização. Resistência ou renúncia, fervor e potência mediaram a relação das populações femininas

<sup>15</sup> **O martelo das feiticeiras**, p. 116.

<sup>16</sup> ARAÚJO, Emanuel. **Arte da sedução**: sexualidade feminina na colônia, p. 67.

com a Igreja ou com os desígnios do Estado Português, explicitando-se em práticas sociais, discursos literários ou reproduções do seu universo<sup>17</sup>.

O modelo de feminilidade ditado tinha como figura principal Nossa Senhora, com uma devoção à ela, justamente por seu comportamento casto, e o culto à virgindade. Nesse sentido, percebe-se que o discurso sobre a mulher abarca um outro ponto importante: ainda que a mulher, agente no pecado original, pré-disposta a uma vida de pecados, possuía ela também, em contraponto, duas características, a fraqueza e a fragilidade.

Finalmente, com prazer ou sem prazer, com paixão ou sem paixão, a menina tornava-se mãe, e mãe honrada, criada na casa dos pais, casada na igreja. Na visão da sociedade misógina, a maternidade teria de ser o ápice da vida da mulher. Doravante, ela se afasta de Eva e aproxima-se de Maria, a mulher que pariu virgem o salvador do mundo.<sup>18</sup>

Por serem inocentes, as mulheres deveriam sempre estar sob a tutela de um homem. Essa sujeição, segundo Hespanha, teria uma função dupla, uma vez que teria como objetivo a própria proteção da mulher. Antes do casamento, portanto, ela estaria sob a *patria potestas* de seu pai, devendo obedecê-lo e comportar-se de acordo com a moral e os bons costumes. Após a união marital, ficava sob as determinações do marido. A fraqueza da mulher decorre da impotência do feminino para se impor ao masculino, decorre “dessa passividade e plasticidade que o torna disponível e os faz receber todas as determinações alheias”<sup>19</sup>.

No entanto, o discurso sobre as mulheres sempre foi dúbio: ora vistas como frágeis e ora como perversas, dependendo da necessidade de adequação ao plano da sociedade, do Estado e da Igreja.

O estado de pureza é, nas mulheres, sempre precário e instável, sujeito a mil atentados e desejos. S. Cipriano, um outro látego do género feminino, avisa da evanescência da virgindade: pode-se desflorar com a vista; mesmo a mulher incorrupta pode não ser virgem. Pois o dormir com homem, a conversa, os beijos, contém muito de criminoso e impudico.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo**: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia, p. 18.

<sup>18</sup> ARAÚJO, Emanuel. **Arte da sedução**: sexualidade feminina na colônia, p. 52.

<sup>19</sup> HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime, p. 113.

<sup>20</sup> HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime, p. 114.

O remédio para esses defeitos da mulher, assim, leva a uma mesma conclusão: era necessário, a todo custo, uma constante vigilância sobre os seus costumes, e um rigoroso confinamento no âmbito doméstico. Essa era a solução para manutenção do pudor e da honestidade das mulheres.

A imagem da família construída através da união entre um homem e uma mulher através do casamento, possui duas dimensões, tanto como grupo humano, como universo de afetividade, estando presente ao lado do discurso social e político da época. Tal instituição era invocada pela Igreja constantemente, significando não apenas o núcleo familiar pai, mãe e filhos, mas também a relação entre Criador e Criaturas, Igreja e fieis, e o círculo doméstico propriamente dito<sup>21</sup>. A importância de invocar essa instituição residia no fato de que ela constituía uma experiência comum a todos, fundada em relações e sentimentos que pertenciam à natureza das coisas e com as quais todos poderiam se identificar.

Nessa toada, justamente porque se tinha a ideia de que a família e sua constituição seria de ordem natural, havia a busca para se enquadrar nesse modelo estabelecido pela Igreja e pelo Estado. No entanto, não apenas a constituição de uma família deveria ser buscado por todos, mas após o estabelecimento dessa, a função normatizadora e reguladora da Igreja ainda continuavam a incidir de forma intensa na vida das pessoas.

A relação entre marido e mulher era igual e desigual ao mesmo tempo; igual porque se baseava no consentimento e na promessa mútua de ajuda, de fidelidade, de vida em comum; por outro lado, desigual, já que há uma diferença de natureza do homem e da mulher, dos seus sentimentos, que não são iguais ou recíprocos. Há, devido à essa natureza desigual, portanto, uma hierarquização, com a subalternização da esposa em uma lógica totalitária no ambiente doméstico.

A subordinação da esposa manifestava-se em diversos planos. Inicialmente no plano dos atos externos, tanto em questões de natureza pessoal, como nas questões de natureza patrimonial. Ela estava sujeita, portanto, ao poder do marido, que se traduzia numa faculdade de a dirigir, de a defender e sustentar, além de a corrigir moderadamente. O poder de correção só competia ao homem, tanto é que a mulher não poderia nunca abandonar o marido por ser sido adúltero.

---

<sup>21</sup> HESAPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.

Parte importante dessa regulamentação do matrimônio se dava no âmbito da sexualidade dos cônjuges. O matrimônio, assim, deveria ser constituído e ser mantido de forma honesta, devendo as suas práticas (sexuais) cuja forma, ocasião, frequência e até mesmo lugar, não poderiam depender do arbítrio ou do desejo dos cônjuges, mas de imperativos determinados pela Igreja, mascarados como naturais. Hespanha salienta quatro finalidades do casamento, sendo elas:

(i) a procriação e educação da prole; (ii) a mútua fidelidade e sociedade nas coisas domésticas; (iii) a comunhão espiritual dos cônjuges e (iv) - objectivo consequente à queda do género humano, pelo pecado original - o remédio contra a concupiscência.<sup>22</sup>

Assim, a Igreja controlava o instituto do casamento na tentativa de manutenção da ordem. O casamento monogâmico por ser indissolúvel, como instituído pela Igreja Católica, era considerado um remédio contra a concupiscência, sendo seu objetivo a procriação e os filhos, em contraposição aos desejos e à felicidade secundários.

Nesse sentido,

A única justificativa para a sexualidade era a reprodução da espécie, e, somada ao sacramento do matrimônio, ela apagava o pecado do prazer; mas o prazer em si era tido apenas como uma falha, da qual ao menos a esposa podia ser salva pela graça da frigidez; e a união só era lícita quando contribuía para a procriação, única coisa a desculpar a bestialidade desses atos. Na falta da perfeição e já que o povo do Senhor tinha de se propagar, podia-se tolerar algum prazer, sob a condição de que ele fosse bastante reduzido e de modo algum se transformasse num fim em si.<sup>23</sup>

Portanto, a sensualidade, ligada às impulsões desregradadas, rebaixava a alma dos homens ao nível de outros animais. Justamente por isso era inevitável que o homem evitasse a mulher, criada por Deus apenas para cooperar no ato da criação. O contato com a mulher poderia sempre se tornar uma oportunidade de queda e perversão. No entanto, a gravidez apagaria as marcas da carnalidade, revestindo-se de pureza.

O importante era minimizar a personalidade dos desvios, atropelando-os por um código de punições e simultâneos perdões - via de regra pecuniários. O importante era caricaturizar as práticas transgressivas e comuns das

<sup>22</sup> HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime, p. 121.

<sup>23</sup> LANTERI-LAURA, G. **Leitura das perversões**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 21.

mulheres de classes subalternas, até transformá-las num excesso - daí o estigma da puta para mulheres não enquadradas.<sup>24</sup>

Aparece aqui a figura importante que serve de estereótipo para a mulher e a tentativa de controle dela e de suas diferenças: a de, como chama Mary Del Priore, “santa-mãezinha”. A fabricação desse estereótipo de mulher ideal, sonhada e desejada acaba por ser sobrepor às histórias de vidas femininas complexas, confusas, rodeadas de paixões e, frise-se, preconceitos. O rótulo moral, assim, mascarava as desigualdades raciais, econômicas e sociais, “e a implantação do projeto de mãe ideal fazia-se a serviço de um padrão cultural que procurava integrar todas as mulheres às necessidades específicas de modernas instituições de poder, como o Estado e a Igreja”<sup>25</sup>.

Mary Del Priore salienta que as especificidades da vida colonial reforçavam esse papel da mulher relacionado sempre à manutenção da casa e ao destino dos seus filhos. Adestrar a mãe significava, à época, adestrar toda a sua descendência, impondo a cidade de Deus sobre a terra, em todos os atos da vida cotidiana, inclusive o casamento.

Percebe-se que, além do discurso religioso, outro instrumento utilizado para adestramento da mulher, foi o discurso médico, científico, sobre o funcionamento do corpo da mulher, dando caução ao religioso na medida em que a função da mulher seria a procriação, eternizando o papel de mulher apenas como mãe e a condenando à exclusão. “Nos tempos da colonização o médico era um criador de conceitos, e cada conceito elaborado tinha uma função no interior de um sistema que ultrapassava o domínio da medicina propriamente dito”<sup>26</sup>.

A mulher era, assim, aos olhos da ciência médica, mais fraca que o homem, com carnes mais moles, mais líquidos. Corpo cheio de gordura, em contraste ao musculoso corpo masculino. Já os sentimentos eram sempre caracterizados como mais suaves e ternos. O que diferencia homens e mulheres vai além das características e diferenças físicas, abarcando também as características morais.

---

<sup>24</sup> PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo**: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia, p. 143

<sup>25</sup> PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo**: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia, p. 171.

<sup>26</sup> DEL PRIORE, Mary. **Magia e medicina na colônia**: o corpo feminino. In: HISTÓRIA das mulheres no Brasil. São Paulo, SP: Contexto, 2007, p. 79.

A medicina investia em conceitos que subestimavam o corpo feminino, perseguindo as mulheres que possuíam conhecimento sobre como tratar o próprio corpo. A esses conhecimentos informais, transmitidos de mães para filhas, eram denominados como feitiçarias, quando na verdade eram necessários para sobrevivência dos costumes e tradições femininas.

Esses discursos contribuíram para um processo de domesticação da mulher, no sentido de torná-la responsável pela casa, pela família, pelos filhos.

A “santa-mãezinha”, assim, seria dedicada ao lar, aos filhos, ao marido obediente e, principalmente abandonava a relação com seu corpo erotizado e prazeroso, em contraposição à mulher luxúria, símbolo do pecado. Há, portanto, a necessidade dessa figura contraposta, justamente para legitimação do discurso normatizador, cujo objetivo era valorizar o casamento, as funções da maternidade, convertendo populações femininas a um modelo de comportamento útil ao projeto civilizatório e conciliador.

Ocorria a tensão dinâmica entre as práticas ilícitas das mulheres e os desejos de ordem para garantia da evolução do sistema colonial. Assim, interiorizava-se o discurso de que o matrimônio seria um espaço de amparo e proteção, devendo as mulheres se esconderem no recôndito da vida privada. A mulher da rua, portanto, fazia o contraponto necessário à figura poderosa e estereótipo da Santa-mãezinha, sendo que uma não existe sem a outra. O processo de normatização conseguiu, assim, distingui-las em menores detalhes.

A ordem consiste justamente numa unidade simbiótica; numa trama articulada de relações mútuas entre entidades, pelas quais umas dependem, de diversos modos e reciprocamente, de outras. Neste sentido, todas elas, sem distinção de inteligentes ou brutos, de seres animados ou inanimados, disponibilizam "utilidades" e exercem as "faculdades" de gozo inerentes à sua situação, ao seu "estado". Por outras palavras, todas as entidades que integram a ordem da Criação têm direitos e deveres umas em relação às outras. A extensão desses deveres e obrigações depende da posição de cada entidade na ordem do mundo (status), sendo alheia à circunstância de disporem ou não de entendimento, de serem pessoas, no sentido mais corrente da palavra.<sup>27</sup>

O caminho de preconceitos e estigmas sociais, refletem nas relações entre os sexos, mas não apenas nesse tipo de relação: também na relação dentro de um

---

<sup>27</sup> HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime, p. 61.

mesmo sexo, ou seja, acentua a diferença entre as próprias mulheres. Assim, essas diferenças acabam por desestimular a solidariedade de gênero, a sororidade, sendo que a maternidade vem a ser um dos raros momentos em que se verifica essa solidariedade<sup>28</sup>.

A constituição dos papéis femininos no Período Colonial passou, também, não apenas pela mulher-mãe, mas também pelas famílias compostas apenas por mulheres, nas quais elas viviam e administravam o seu corpo como queriam, vivendo formas não sacramentadas de convívio sexual. As práticas dessas mulheres pecaminosas, segundo a Igreja, permitiam valorizar ainda mais o projeto de construção de uma mulher ideal. A maternidade era considerada quase que assexuada.

Foucault<sup>29</sup> alerta para a historicização do corpo da mulher, um tríplice processo pelo qual ele foi analisado, sendo qualificado e desqualificado. Inicialmente como corpo saturado de sexualidade; depois, no campo das práticas médicas, sob o efeito de uma patologia que lhe seria intrínseca; e, por fim, em comunicação orgânica com o corpo social, com o espaço familiar, a vida das crianças. Há, assim, uma responsabilização dos casais frente ao corpo social, no qual a fecundidade é o elemento principal para a garantia da ordem.

Percebe-se, então, que não apenas a Igreja estava interessada em adestrar a mulher, mas os esforços desta última iam ao encontro da sociedade androcêntrica construída desde a colonização. A mentalidade de controlar a mulher, muitas vezes através da força e da violência, também era demonstrada através de formas mais sutis de dominação.

Os homens das letras do Período Colonial foram os emissores de um discurso crítico sobre os destemperos femininos, cuja intenção era valorizar: as ditas honestas, obedientes e recolhidas. As admoestações aparentemente dirigidas a um público misto, terminavam por circunscrever no mau exemplo exclusivamente a mulher<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**, 1990.

<sup>29</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 2007. 3v.

<sup>30</sup> PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**, p. 158.

A violência sofrida pelas mulheres, portanto, esteve sempre presente, desde a formação da sociedade brasileira. A forma como se expressa essa violência pode ser de formas variadas, desde os castigos físicos do *pater familiae* até mesmo a violência moral tão exercida nos dias de hoje.

Essa cultura patriarcal permaneceu até mesmo durante o século XIX, com a consolidação do capitalismo, ainda que a família e a sociedade brasileira tenham sofrido mudanças. A família ainda representa uma instituição determinante na vida honesta das mulheres-mãe.

Dessa forma, ainda que exista, hoje, uma preocupação maior com a questão de gênero, através dos movimentos feministas, a moral sexual importada na época colonial ainda tem seus resquícios. Mulheres ainda são julgadas de acordo com a profissão, com a roupa, com a forma de dispor do seu corpo. A divisão sexual do trabalho ainda impera: enquanto que aos homens estão destinadas as posições de mando, de poder, às mulheres cabem as tarefas manuais, de organização. Nesse sentido, a história colonial forneceu as bases para a perpetuação da sociedade androcêntrica em que vivemos, ainda que algumas melhorias foram asseguradas, como o direito à educação e ao sufrágio.

Muitas mulheres, trabalhadoras e, especialmente, as feministas, têm lutado nas últimas três décadas pela construção de uma esfera pública democrática. Elas querem afirmar a questão feminina e assegurar a conquista dos direitos que se referem à condição da mulher. Por isso mesmo, é importante que possamos estabelecer as pontes que ligam as experiências da história recente com as do passado, acreditando que nos acercamos de um porto seguro e nos fortalecemos para enfrentar os inúmeros problemas no presente.<sup>31</sup>

Não distante da história das mulheres, a história da moral sexual e da sexualidade está intimamente ligada à forma de organização da sociedade, e, principalmente, com a forma com que se percebem e se classificam as pessoas em honestas ou não, merecedoras de proteção ou não, criando os estereótipos e figuras do patriarcado.

---

<sup>31</sup> RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: HISTÓRIA das mulheres no Brasil. São Paulo, SP: Contexto, 2007, p. 605.

### 2.3 Os papéis sócio sexuais e o controle da sexualidade

A sexualidade permeia a existência do ser humano e as teorias sobre os papéis sócio sexuais de cada um, sendo a moral sexual um fato da cultura inerente a toda sociedade. A história da mulher brasileira está relacionada com a busca pelo controle dessa mulher, tanto pelo Estado, como pela Igreja, e o controle se dá, principalmente, através de limitações à sexualidade, como visto anteriormente. Santos e Ceccarelli afirmam que não existe sociedade que não tenha regras sobre o uso da libido; para os autores, o controle em relação aos prazeres sempre foi constitutivo do ser humano<sup>32</sup>.

O discurso sobre a regulamentação do sexo sempre foi um assunto do Estado, das elites dominantes e da religião, sendo fácil de ser dominado<sup>33</sup>. Isso não significa que o sexo, analisando a sua historicidade, não foi reprimido, proibido, bloqueado, mascarado ou desconhecido, no entanto, não se pode fazer da interdição do sexo o elemento fundamental e constituinte a partir do qual se escreveu toda a história da sexualidade humana. Esses elementos negativos devem ser compreendidos como peças, com uma função local e tática numa colocação discursiva, em uma técnica de poder, ou até mesmo numa vontade de saber que não pode ser reduzida a apenas isso.

Hoje, o sexo pode ser compreendido como fonte de bem-estar e prazer, diferentemente do que significou em épocas anteriores: medo, culpa ou até mesmo problemas morais. No entanto, apesar da busca pela instauração de práticas mais igualitárias de gênero e entre parceiros, essa visão não diminuiu as assimetrias profundas no que toca ao lugar do desejo do homem e o lugar da mulher na atividade sexual.

Mudanças? Poucas. Homens e mulheres, por exemplo, ainda reconhecem com grande dificuldade a existência e a autonomia do desejo sexual feminino, como se o jogo erótico dessas últimas tivesse de se esconder atrás da afetividade.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> SANTOS, Adelson Bruno dos Reis; CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise e moral sexual. **Reverso**, Belo Horizonte, v. 32, n. 59, jun. 2010. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-73952010000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952010000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 24 set. 2013.

<sup>33</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**.

<sup>34</sup> DEL PRIORE, Mary. **O corpo vazio**: o imaginário sobre a esterilidade entre a colônia e o império. In: HISTÓRIA do corpo no Brasil. São Paulo: Ed. UNESP, 2011, p 108

Durante o período do Renascimento, a autora salienta que a reprodução era um assunto importante para médicos e teólogos, entretanto, a “cópula carnal” era permeada de diversos riscos. Isso porque a mulher era considerada um “acólito de Satã e portadora de uma porta úmida que se abria para o inferno”<sup>35</sup>, sendo que a vagina estaria impregnada de pecado e doenças ignóbeis.

Segundo Foucault, a sociedade vive, desde o Século XVIII, uma fase de repressão sexual. O sexo, assim, reduz-se à função reprodutora, tendo como modelo um casal formado por homem e mulher. O que não se enquadra nesse modelo pré-determinado torna-se “amor mal” - é expulso, negado e reduzido ao silêncio. No entanto, o discurso sobre o sexo sempre foi ilusório, uma vez que a própria sociedade burguesa se viu forçada a permitir algumas práticas ao longo dos séculos. Assim, restringiu as sexualidades ilegítimas aos lugares em que poderiam dar lucro. Em uma época em que o trabalho começou a ser fortemente explorado, as energias não poderiam ser dispensadas nos prazeres.

O poder que incitou a proliferação desses discursos, através da Igreja, da escola, da família e até mesmo do consultório médico. Essas fortes instituições que influenciaram na construção da sociedade que vivemos hoje não visavam proibir ou reduzir a prática sexual em si, mas visavam o controle do indivíduo e da população. Falar de sexo, assim, não como coisa a ser tolerada, mas a ser gerida e inserida para o “bem de todos”. Administra-se o sexo, visando aumentar o poder do Estado como um todo, conseqüentemente diminuindo as liberdades individuais: por isso o estabelecimento de papéis sexuais, que acabam por solidificar a posição de passividade da mulher.

Dominar o espaço mais íntimo da pessoa pressupõe dominá-la por inteiro. Isso significa limitar a fonte de seus desejos e de seu poder de expressão assim como impedir qualquer tipo de autoafirmação diante da lei e do poder.<sup>36</sup>

Nesse sentido, o movimento para o alto constantemente é associado ao masculino, com a ereção, ou associado à posição superior no ato sexual, também do homem. Esse esquema de pensamento e aplicação de uma lógica universal abarca as diferenças de natureza, as variações entre os sexos, contribuindo para existir uma

---

<sup>35</sup> DEL PRIORE, Mary. **O corpo vazio**: o imaginário sobre a esterilidade entre a colônia e o império, p.112.

<sup>36</sup> DOMINGUEZ MORANO, C. **Crer depois de Freud**, 2003. In: SANTOS, Adelson Bruno dos Reis; CECCARELLI, Paulo Roberto, *Psicanálise e moral sexual*, p. 29.

naturalização dessas diferenças, de modo que, conforme salienta Bordieu, “as previsões que elas engendram são incessantemente confirmadas pelo curso do mundo”<sup>37</sup>, pelos ciclos biológicos e cósmicos.

Uma importante questão, nessa temática, é a virilidade masculina, em seu aspecto ético, enquanto uma questão de honra, estando associada à virilidade física e às provas de potência sexual, como a “defloração da noiva”, características esperadas de um “verdadeiro homem”.

Enquanto a virilidade é traço necessário ao homem, a cintura representa um dos signos de fechamento do corpo feminino.

Ela simboliza a barreira sagrada que protege a vagina, socialmente constituída em objeto sagrado, e portanto submetido, como o demonstra a análise durkheimiana, a regras estritas de esquiva ou de acesso, que determinam muito rigorosamente as condições do contato consagrado.<sup>38</sup>

Ou seja, os atos que devem ser considerados legítimos, como os profanadores.

O ato sexual é pensado e concebido para o homem como uma forma de dominação, de posse. “Os rapazes tendem a ‘compartimentar’ a sexualidade, concebida como um ato agressivo, e sobretudo físico, de conquista orientada para a penetração e o orgasmo”<sup>39</sup>.

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo - o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada.<sup>40</sup>

A moral feminina se coloca, assim, através de uma disciplina incessante, que abarca todas as partes do corpo, sendo exercida e lembrada continuamente através da coação, que recai sobre os atributos estéticos, como os trajes usados, ou os penteados. Também nesse sentido, a feminilidade do corpo se apresenta como a arte de se fazer pequena, na qual as mulheres são encarceradas em um cerco invisível. Até hoje, o corpo feminino continua subordinado ao ponto de vista masculino.

---

<sup>37</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 16.

<sup>38</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p.25.

<sup>39</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 30.

<sup>40</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p.31.

O fator da reprodução também foi importante para a consolidação da família como instituição de propagação dessa moral sexual: torna-se um círculo vicioso, no qual a pessoa nasce e conduz a vida para a constituição de um matrimônio com filhos, em que ela os educará da mesma forma ao qual foi criada.

O fato da reprodução aparecer como finalidade principal do casamento, implicava na visão da sexualidade apenas para esse fim. Seriam, desde logo, contra natural todas as práticas sexuais que visassem apenas o prazer. Assim, qualquer prática que não pudesse encaminhar para a reprodução, como as práticas homossexuais, era tida como pecado, quando não crime. Em rigor, a sexualidade matrimonial era regulada com a finalidade de atingir o uso honesto do casamento, devendo terminar com o orgasmo do homem. Tudo o que passava daí em diante visava o prazer e era condenável.

Importante frisar que o excesso de interesse pelo sexo era visto como um “desordenamento” por padres e médicos, podendo atrasar ou impedir a gravidez como um castigo de Deus às mulheres lascivas. Além disso, “as explicações médicas para os descaminhos fisiológicos do corpo eram impregnadas de magia” (122), e as condições para dissolução do casamento cristão estavam diretamente ligadas à infertilidade feminina.

Essa concepção de sexualidade voltada apenas à continuidade da espécie, à reprodução, significou uma restrição ao corpo da mulher, à busca pelo prazer, à colocação dessa mulher perante a sociedade. Isso porque junto à restrição da sexualidade, encontramos a formação de uma moral sexual, que enquadra as pessoas em estereótipo, afirmando, como veremos a seguir, a dominação masculina.

#### **2.4 Moral sexual e dominação masculina**

Inicialmente, cabe colocar que lembrar os traços da dominação masculina, e as formas com que essa dominação perdura nos corpos e os efeitos que ela exerce através deles, não significa ratificar essa dominação, atribuindo às mulheres a responsabilidade pela sua própria opressão. Não se pode colocar a dominação masculina como reflexo das atitudes femininas de adotar práticas submissas, ou dizer que elas gostam dessa dominação. Ao contrário, “é preciso assinalar não só que as tendências à ‘submissão’, dadas por vezes como pretexto para ‘culpar a vítima’, são

resultantes das estruturas objetivas”<sup>41</sup>, e que essas estruturas devem sua eficácia aos mecanismos que desencadeiam e que, assim, os reproduzem.

constituição da sexualidade enquanto tal (que encontra sua realização no erotismo) nos fez perder o senso da cosmologia sexualizada, que se enraíza em uma topologia sexual do corpo socializado, de seus movimentos e seus deslocamentos, imediatamente revestidos de significação social.<sup>42</sup>

Essa divisão entre os sexos, presente na “ordem das coisas”, aparece como normal e natural, sendo, assim, inevitável, estando presente no estado objetivado das coisas em todo o mundo social, e, principalmente, incorporado às pessoas, nos corpos, nos hábitos, funcionando como esquemas de percepção e de pensamento, para posterior ação. Importante frisar que a concordância entre essas estruturas objetivas e cognitivas, nos colocam diante da conformação do ser, das formas de conhecer, das expectativas criadas. Essa experiência de apreensão do mundo social e das suas (arbitrárias divisões), como a divisão socialmente construída entre os sexos, adquire, por serem consideradas naturais, um reconhecimento de legitimação.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina a qual se alicerça.<sup>43</sup>

Assim, quando o pensamento e as percepções dos oprimidos estão estruturadas em conformidade com as estruturas estabelecidas pelos opressores, estruturas derivadas da relação de dominação que lhes é imposta, seus atos de conhecimento tornam-se atos de *reconhecimento* de submissão, inevitavelmente.

A dominação masculina, portanto, encontra reunidas as condições para seu pleno exercício. Isso porque a primazia universalmente concedida ao homem se afirma, e se reafirma, na objetividade das estruturas sociais, produtivas, reprodutivas. Estão baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que conferem aos homens o que há de melhor, conferindo a eles o

---

<sup>41</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 52.

<sup>42</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 15-16.

<sup>43</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 18.

status de serem matrizes de percepções, de pensamentos, de ações de todos os membros da sociedade.

Não se pode pensar a dominação sem ser através de uma perspectiva que ultrapasse a simples pressão pela força, mas percebendo a lógica do consentimento, das razões, ou seja, da coerção mecânica e da submissão voluntária, livre, deliberada. Isso porque as mulheres ao serem inseridas na lógica do patriarcado acabam, como dito anteriormente, interiorizando e naturalizando o discurso que as coloca como inferiores. A esse fato podemos denominar “dominação simbólica”<sup>44</sup>, presente nos mais diversos setores da vida, como etnia, gênero, cultura, língua.

A dominação simbólica,

[...] se exerce não na lógica pura das consciências cognoscentes, mas através dos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos dos habitus e que fundamentam, aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura e ela mesma.<sup>45</sup>

Percebe-se que a lógica paradoxal de dominação masculina e a submissão feminina pode se afirmar sem contradição, espontânea e extorquida, devendo ser compreendida com os efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres, e também sobre os homens.

Há, nessa toada, um trabalho de reprodução dessa lógica que é garantido pela Igreja, pela escola e pela família, que agem sobre as estruturas do inconsciente de todos. Na família encontramos a reprodução da dominação e da visão masculina, ou seja, já no primeiro contato social que a pessoa tem em sua vida, já lhe é colocado a posição de supremacia do homem sobre a mulher, que deve apenas obedecer. Nesse sentido, uma vez que a mulher não deve ter autonomia de sua vida, a relação de dominação influencia até mesmo na divisão sexual do trabalho, que confere aos homens as posições de direção, enquanto à mulher, posições sempre inferiores, ligadas a trabalhos manuais e domésticos.

A divisão sexual do trabalho, na qual algumas atividades são atribuídas a cada um dos sexos, se dá a partir do local, do momento, ou dos instrumentos. Opõem-se assim, o lugar da assembleia, de mercado, sempre reservado aos homens, à casa,

---

<sup>44</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**.

<sup>45</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 49-50.

reservada às mulheres. Frise-se que, até mesmo dentro da casa há uma divisão: enquanto a sala seria destinada ao homem, a cozinha, por exemplo, seria o ambiente da mulher. “O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes”<sup>46</sup>.

Já a igreja auxilia através de um antifeminismo de um clero que condena as faltas femininas à decência, tendo uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade. Assim, expande uma moral familiarista, dominada pelos valores patriarcais e de inferioridade da mulher.

Nesse sentido, José de Albuquerque<sup>47</sup>, em 1930, colocava que a sexualidade deve ser encarada como a interação de duas pessoas, mas com a finalidade de aliviar a necessidade premente apenas dos homens, uma vez que a mulher honesta não tem tais necessidades. Inclusive, o autor coloca que em períodos em que a esposa não pode se relacionar com o marido, o mesmo pode procurar uma prostituta.

Na ausência de discussão da moral social de tipo consensual, a Igreja tomou o lugar que deveria caber à sociedade, interferindo na formulação da moral sexual no período estudado. Observa-se que a normatização da moral entre nós sempre foi numa estrutura vertical, não havendo espaço para o consenso.<sup>48</sup>

A escola, da mesma forma, contribui na transmissão dos pressupostos de representação patriarcal nas disciplinas, nas faculdades, nas especialidades. Entre as especialidades, Bordieu aponta que há as maneiras de ser e as maneiras de ver, de se ver, ou seja, de representarem as próprias aptidões e inclinações, que contribui para traças até mesmo a intimidade, a imagem que se tem de si mesmo.

O programa de estudos destinados às meninas era bem diferente do dirigido aos meninos, e mesmo nas matérias comuns, ministradas separadamente, o aprendizado delas limitava-se ao mínimo, de forma ligeira, leve.<sup>49</sup>

<sup>46</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 18.

<sup>47</sup> ALBUQUERQUE, José. **Moral sexual**. Rio de Janeiro: Tipografia Coelho, 1930

<sup>48</sup> ARAÚJO, Maria Luiza Macedo de. **Algumas reflexões sobre moral sexual no Brasil**. Disponível na internet em: [http://www.sbrash.org.br/portal/files/pdf/algumas\\_reflexoes\\_sobre\\_moral\\_sexual\\_no\\_brasil.pdf](http://www.sbrash.org.br/portal/files/pdf/algumas_reflexoes_sobre_moral_sexual_no_brasil.pdf). Acesso em 20 set. 2013.

<sup>49</sup> ARAÚJO, Emanuel. **Arte da sedução**: sexualidade feminina na colônia, p. 50.

Por fim, o Estado ratifica e reforça as prescrições e proscricções do patriarcado privado, com as de um patriarcado público, presente em todas as instituições responsáveis por gerir e regulamentar o cotidiano doméstico.

O direito aparece nessa sociedade, como salienta Foucault em sua análise da instância da regra, uma vez que o poder seria, essencialmente, aquilo que está na lei, até mesmo no que diz respeito ao seco, dando legitimidade ao discurso do Estado. Assim, o próprio sexo fica reduzido ao regime binário da norma, lícito e ilícito, permitido e proibido. O poder prescreve ao sexo uma ordem, na qual este se decifra através da sua relação com a lei.

Segundo o autor, não pode descrever a sexualidade como um ímpeto rebelde, estranha por natureza e indócil por necessidade, a um poder que por vezes não consegue sujeitá-la por completo, dominá-la inteiramente. Ela aparece como um ponto de passagem entre as relações de poder do Estado, da Igreja, da família.

A combinação dessas quatro instituições, portanto, naturalizam as relações de dominação, fazendo com que a menina, ainda criança, acredite ser normal e natural a ordem social tal como está posta.

### 3. PROSTITUIÇÃO: MEDIAÇÕES HISTÓRICAS ENTRE TRABALHO E SEXO

#### 3.1 Contextualização histórica da “profissão mais antiga do mundo”

Como visto anteriormente, a “história das mulheres” perpassa uma série de instituições que contribuíram para a formação de estereótipos; para a formação de um papel de mulher ideal, mulher esposa, mulher-mãe. Assim, qualquer pessoa que estivesse fora desses padrões estava sujeita a ameaças físicas, posto que a causa dos males físicos era de ordem moral. Além disso, um dos agentes mais eficazes destas forças infernais que ameaçavam a paz terrena era justamente as mulheres.

O controle dessas mulheres sempre se deu, principalmente, através do controle da sua sexualidade.

A receita para a mulher ideal envolvia uma mistura de imagens: a mãe piedosa da Igreja, a mãe-educadora do Estado positivista, a esposa companheira do aparato médico-higienista. Mas todas elas convergiam para a pureza sexual - virgindade da moça, castidade da mulher. Para a mulher ser "honesta", devia se casar; não havia outra alternativa. E para casar, era teoricamente preciso ser virgem.<sup>50</sup>

Nesse ponto, encontramos a história e as dificuldades pelas quais as prostitutas sempre passaram em nossa sociedade. Sabe-se que a prostituição é conhecida como a “profissão mais antiga do mundo”, sendo identificada desde os tempos mais antigos da história da humanidade. A título de exemplo, Clarkson afirma que os registros humanos mais antigos, datados de 4.000 a.C., fazem menção à existência da prostituição<sup>51</sup>. Nesse mesmo sentido, estudos comparativos sugerem que em muitas sociedades, ou ao menos nas mais complexas, existe uma multiplicidade de formas no que se refere à prostituição<sup>52</sup>, existindo referências a respeito da mesma em diversas normas na Roma Antiga. No entanto, inexistia legislação específica sobre essa profissão.

---

<sup>50</sup> FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: HISTÓRIA das mulheres no Brasil. São Paulo, SP: Contexto, 2007, p. 528.

<sup>51</sup> CLARKSON, F. A. History of Prostitution. **The Canadian Medical Association Journal**. Toronto, 1939 – p. 296-301. Disponível em < <http://pt.scribd.com/doc/9921702/History-of-Prostitution>>. Acesso em 20/09/2011.

<sup>52</sup> MCGINN, Thomas. **Prostitution, sexuality and the law in ancient Rome**. New York: Oxford University Press, 1998.

Ainda, a prostituição constituía-se, já nessa época, como atividade lucrativa, restando evidente o caráter econômico. Importante frisar que a política romana era de tolerância com os profissionais do sexo, entretanto, eles eram colocados à margem da sociedade, mesmo que pudessem se prostituir livremente<sup>53</sup>. Percebe-se o caráter dúbio com que essa profissão foi tratada ao longo da história da humanidade: ao passo que a profissão<sup>54</sup> em inúmeros períodos era permitida, a moral ainda fazia, e faz até os dias de hoje, com que essas pessoas fossem julgadas e consideradas não honestas.

No Brasil, a prostituição esteve presente até mesmo antes do “descobrimento” do país pelos portugueses. Raminelli afirma que em tribos de índios tupinambás, as índias montavam tendas públicas, servindo como prostitutas.

No período colonial, registros demonstram que as prostitutas, tanto negras, quanto brancas, eram muito bem vestidas<sup>55</sup>, sendo que “a prostituição parece ter sido adotada como prática complementar ao comércio ambulante”<sup>56</sup>. Frisa-se que, mesmo estando presente na sociedade e sendo aceita por parte do público masculino, a prostituição era duramente combatida pelas autoridades<sup>57</sup>.

As prostitutas, na Colônia, estariam “fora do espaço doméstico, ou do eito, seriam ‘mulheres com facilidades de costumes’, associadas às ‘mulheres submissas de raças dominadas’, surdas aos deveres do matrimônio e genitoras de irregularidade moral”<sup>58</sup>. Há, assim, a contraposição da mulher da rua à mulher do lar, digna, honesta, e principalmente, submissa.

Segundo os trabalhos de Freyre<sup>59</sup>, havia uma dupla moral, na qual os corpos femininos de cores e situações sociais diversas fariam o prazer dos homens da

<sup>53</sup> MCGINN, Thomas. **Prostitution, sexuality and the law in ancient Rome**.

<sup>54</sup> Sabe-se que a prostituição não é encarada como forma de trabalho de forma unânime por todas as teorias feministas, uma vez que algumas autoras consideram que a indústria do sexo acaba perpetuando a dominação masculina, como Pateman. No entanto, no presente trabalho utilizaremos a opinião de Sullivan que não considera “as prostitutas como mulheres más ou a prostituição como uma troca econômica-sexual, de algum modo radicalmente diferente de outros tipos de trocas econômico-sexuais tidas como sendo mais ‘normais’”. Para ela, a prostituição não é a “venda do corpo”, que caracterizaria uma escravidão sexual, mas a venda de serviços sexuais e de ilusão de intimidade apenas. (RODRIGUES, Marlene Teixeira. **Prostituição e feminismo: uma aproximação ao debate contemporâneo**. Disponível na internet em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1266610527\\_ARQUIVO\\_femismoeprostituicaoafazendogenero.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1266610527_ARQUIVO_femismoeprostituicaoafazendogenero.pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2014).

<sup>55</sup> ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia**, p. 56-57.

<sup>56</sup> FIGUEIREDO, Luciano. **Mulheres nas Minas Gerais**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 152.

<sup>57</sup> FIGUEIREDO, Luciano. **Mulheres nas Minas Gerais**, p. 157.

<sup>58</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**, p. 15.

<sup>59</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**.

Colônia. Cabe aqui, uma comparação importante, uma vez que, ao passo que os corpos “de cores” seriam objeto de prazer, as “sinhás” seriam brancas e frias. Nesse contexto, a prostituta aparece como forma de endossar esses estereótipos, afirmando-se como a profissão mais frequente<sup>60</sup>.

Elas distinguiam-se em duas categorias<sup>61</sup>: as mancebas solteiras e as "putas caladas". As mancebas solteiras se encontravam publicamente em lugares denominados mancebias. As mancebias eram locais geralmente públicos, em que o dinheiro recebido ia, geralmente, direto para as mãos dos nobres. Já as "putas caladas" seriam aquelas que atendiam em casa própria ou em qualquer outro ponto da cidade que não a mancebia. Estas últimas eram frequentemente associadas às brigas e furtos, um traço da estigmatização que elas já sofriam à época.

A legislação metropolitana preocupava-se mais com a manutenção da ordem pública, do que com a prostituição, mas esta última era associada à quebra com essa mesma ordem. Portanto, as mulheres consideradas prostitutas não podiam frequentar determinados locais considerados sagrados.

Em contrapartida, na Colônia, “não se isolava as prostitutas em ‘putarias e mancebias’, nem se as cobria com véus como era uso na metrópole, na colônia os limites entre os comportamentos tidos por desviantes e a prostituição eram tênues”<sup>62</sup>.

Aos olhos da Igreja, era necessário condenar qualquer tipo de sexualidade que fosse exercida fora do casamento, justamente para que não se esvaziasse de sentido este último. Ainda assim, a prostituição estava ausente dos manuais de confissão correntes no Período Colonial, sendo menos atacada do que a própria avareza. No entanto, mantinham algumas preocupações com métodos contraceptivos, com o aborto, e outras situações que estavam relacionadas com essas mulheres, justamente por reconhecer a necessidade dessa profissão para manutenção da ordem moral, com a família como instituição que deve ser buscada por todos.

A prostituta, carregada de preconceitos, como a herdamos hoje, nasce do conflito entre a ideia imposta de que havia uma mulher com permissão institucional para transgredir (meretriz de bordel), e as realidades da colônia

---

<sup>60</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil.**

<sup>61</sup> PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo:** condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia.

<sup>62</sup> PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo:** condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia, p. 22

que incentivavam por razões de sobrevivência, as infrações de qualquer mulher.<sup>63</sup>

A preocupação com os métodos contraceptivos dava-se pela necessidade de controle dos filhos tidos como “mestiços”, que afligiam as autoridades. Essa “prole” ilegítima, concebida fora do casamento, contrariava o ideal de pureza do sangue, pilar essencial no processo da colonização.

O discurso médico não era representado apenas pela necessidade de controle de natalidade, mas como a prostituição estava constantemente associada à pobreza e à miséria sexual, colocava-se que ela causava males físicos, propagando a cética ou a venérea.

Além disso, deslocando-se o olhar dos bordéis, é possível compreender a prostituição à época tendo como pano de fundo, muitas vezes, a pobreza. O meretrício representava uma forma de trabalho, ligada à imediata sobrevivência, ou até mesmo uma possibilidade de mobilidade social nas capitâneas ricas.

A existência da casa de alouco, onde pululavam viandantes, marginais, forros e desclassificados reforçava o seu oposto, a casa de família, e constituía-se no espaço onde prostitutas teriam impressas nas suas carnes, até os ossos, as marcas de suas misérias e os índices de seus destinos.<sup>64</sup>

A Reforma Protestante e a Contra Reforma só vieram para dar um tom cada vez mais severo nos discursos moralistas: a mulher era constantemente acusada do pecado da luxúria. A domesticação, assim, se fazia necessária, elegendo-se como paradigma uma mulher “obediente, recatada e de carnes tristes”<sup>65</sup>.

Deseja-se fechar a mulher na armadura da aparência para que ela não seja a imagem falaciosa de si mesma. A este modelo de desordem sensual contrapõe-se a necessidade de recato que deve ser obedecido mesmo à força.<sup>66</sup>

Ao discurso sobre o comportamento das mulheres, ou o que deveria ter, as mulheres que haviam cedido ao pecado da luxúria respondiam com práticas tidas como desabusadas, resultantes, em grande parte, das suas condições materiais de

---

<sup>63</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**, p. 28

<sup>64</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**, p. 29.

<sup>65</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**, p. 16

<sup>66</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**, p. 20.

vida. A essas, determinadas como “escândalo” somavam-se filhos “tidos por ‘fragilidade da carne humana’, fora de qualquer laço conjugal”<sup>67</sup>. A maternidade, unia, nesses casos, mães e filhas num mesmo ofício: o da prostituição com a benção da pobreza.

Importante colocar, como dito no capítulo anterior, que para a materialização de um estereótipo e a fixação dele como ideal, é necessária a figura contraposta:

Em virtude das enormes distâncias entre os discursos e as práticas sobre o uso dos corpos, e estando articuladas com a sexualidade não domesticada e com a luta das autoridades civis e eclesiásticas para transformar o “tálamo conjugal”, na única forma de sexo lícito, as prostitutas do Brasil colonial foram úteis para a construção e valorização do seu oposto: a mulher pura, identificada com a Virgem Maria e distante da sexualidade transgressora.<sup>68</sup>

Aparece, em seguida, o aspecto médico inserido no discurso da Igreja: devia-se controlar os excessos da carne, sendo condescendente apenas com a “fornicação simples”. O conceito de luxúria, assim, abarcava tudo o que não fosse a sexualidade destinada à reprodução.

Associado às “luxuriosas e lascivas”, o modelo da prostituta enquanto mulher venal surge no quadro da polarização entre vida conjugal e vida extraconjugal. A primeira, ‘boa’, a segunda, “má e pecaminosa”. As esposas pudicas e castas, as meretrizes um mal obscuro e tenebroso.<sup>69</sup>

Ainda, a luxúria passa a ser atacada, no século XVII, pelos textos médicos botânicos, passando, assim, a ser medicalizada, sendo considerada, além de um pecado, uma enfermidade. Ao homem, no entanto, as plantas incitadoras dos sentidos sensuais continuam a ser registradas em algumas obras, uma vez que persistia a preocupação com um bom desempenho sexual<sup>70</sup>.

Nessa toada, a natureza ordenada pela genitália feminina transformava as mulheres num monstro, ou até mesmo em uma eterna enferma, vítima de melancolia. Seu corpo se abria para males ainda maiores, “como a histeria, o furor da madre e a ninfomania”<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**, p. 20

<sup>68</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**, p. 21-22

<sup>69</sup> DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**, p. 24

<sup>70</sup> DEL PRIORE, Mary. **O corpo vazio**: o imaginário sobre a esterilidade entre a colônia e o império. In: **HISTÓRIA do corpo no Brasil**. São Paulo: Ed. UNESP, 2011.

<sup>71</sup> DEL PRIORE, Mary. **Magia e medicina na colônia**: o corpo feminino, p. 83.

Em contrapartida à exaltação de seus pecados, a prostituta possuía uma dupla função: servia de contraponto à mulher-mãe, explicitando a bondade e honestidade desta última, mas, principalmente, significava segurança para a mulher que optava por seguir as regras morais das instituições; eram, portanto, pacificadoras da violência sexual contra as donzelas casadas e do desejo que poderia colocar em risco os casamentos. Assim, a prostituta seria a salvaguarda do casamento moderno, garantindo a segurança à mulher, bem como estabilidade daquele. “A velada cumplicidade com a prostituição convivia com as preocupações contra os concubinários, e com a ideia de que uma boa ordem familiar dependia de um meretrício ordenado em função dos celibatários”<sup>72</sup>.

Os homens deveriam pacificar os seus ânimos nos bordéis com estas mulheres “postas a ganho”, públicas, justamente porque a sexualidade delas era uma mercadoria, caracterizando um ofício. A prostituição, portanto, embora fosse no discurso pregado, tanto religioso como do Estado, transgressora, e um pecado, constituía-se, em verdade, numa prática “a serviço da ordem sócio-espiritual no mundo moderno”. Caracteriza um mal necessário, fazendo com que a Igreja apontasse em cada mulher, que ousasse ter práticas que pudessem ser consideradas como transgressoras, uma potencial prostituta.

Durante o período histórico da Primeira República Brasileira, entre 1889 e 1930, na cidade do Rio de Janeiro, as autoridades viviam em uma contradição: posto que a prostituição existia, e, em países como a França, era regulamentada, reascendia de tempos em tempos o debate sobre a necessidade de reconhecimento e fiscalização dessa atividade. No entanto, esse reconhecimento de uma atividade considerada vergonhosa e imoral dava ainda mais visibilidade à prostituição na cidade, o que era indesejado.

A prostituição foi uma possibilidade de trabalho disponível em uma sociedade marcada sobre uma concepção de sexualidade e de trabalho:

Posto que o status moral de mulheres era estabelecido através da noção de honra, associado ao recato e ao espaço privado, qualquer atuação delas no espaço público as deixava vulneráveis a constantes julgamentos morais. Mais ainda quando o trabalho que exerciam estava relacionado a aspectos da reprodução social (relações sexuais), tidos como parte das relações privadas.<sup>73</sup>

<sup>72</sup> DEL PRIORE, Mary. **Magia e medicina na colônia**: o corpo feminino, p. 22.

<sup>73</sup> SCHETTINI, Cristiana. **"Que tenhas teu corpo"**: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006, p. 22.

Assim, o dinheiro recebido pelas prostitutas era considerado impuro. Indo além, de acordo com Schettini, a prostituição envolvia muito mais do que a troca de relações sexuais por dinheiro, viabilizava estratégias de sobrevivência para uma grande variedade de mulheres, tanto brasileiras, quanto estrangeiras, brancas, negras<sup>74</sup>. O mesmo dinheiro sujo que as prostitutas recebiam e que os “homens de bem” não queriam ter contato, entretanto, representavam uma “importante fatia do mercado consumidor de muitos negócios das ruas da prostituição, de botequins a lojas de roupas”<sup>75</sup>.

Elas eram fundamentais para os que exploravam o mercado imobiliário. Indo além, esse dinheiro “sujo” servia para comprar “apoio” e certa “proteção” de alguns policiais de nível hierárquico inferior. Permitia-se, portanto, a manutenção de redes de apoio fundadas em identidades reconhecidas, por exemplo, étnicas e religiosas, movendo uma economia local na cidade.

A relação entre as prostitutas e a polícia era complicada, havendo negociações entre as classes como forma de uma regulamentação informal da atividade. Não se tratava, no entanto, de uma relação harmônica: havia uma tolerância à prática da prostituição desde que ela fosse realizada nos locais e nos moldes determinados pelas autoridades policiais. Há registros de que o crime de lenocínio, inclusive, foi utilizado por delegados "para viabilizar a expulsão de prostitutas de determinados pontos da cidade"<sup>76</sup>.

Para muitas mulheres, portanto, a profissão aqui estudada representava uma oportunidade de trabalho, doméstico em sua maioria. Faziam parte do cotidiano da cidade, e para muitos trabalhadores urbanos cariocas, as prostitutas que habitavam hospedarias e ficavam nas janelas atraindo clientes não compunham o submundo, mas a vida comum de todos.

Mesmo com os esforços policiais para concretizar um mundo especialmente segregado fora do centro da cidade; mesmo com os esforços jurídicos para concretizar a diferença moral entre mulheres no que se refere ao acesso à

---

<sup>74</sup> SCHETTINI, Cristiana. "**Que tenhas teu corpo**": uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas.

<sup>75</sup> SCHETTINI, Cristiana. "**Que tenhas teu corpo**": uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas, p. 235.

<sup>76</sup> SCHETTINI, Cristiana. "**Que tenhas teu corpo**": uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas, p. 174.

proteção e garantias legais, as prostitutas continuavam sendo parte da vida social dos trabalhadores que viviam no Rio de Janeiro.<sup>77</sup>

Mesmo com a tentativa de marginalização das prostitutas, escondendo-as em locais à margem da sociedade, o Rio de Janeiro no começo do Século XX, era uma cidade na qual circulava uma série de livros, revistas desenhos, fotografias e filmes de conteúdo sexual. Todo esse material que, classificado como gênero alegre, gênero livre ou até mesmo como pornografia tornava ainda mais público o debate sobre o comércio sexual.

As publicações da época, como o Folhetim O rio nu, repleto de contos, delineia uma verdadeira filosofia da conquista, que enfatiza a fraqueza inerente das mulheres, vulneráveis à sedução masculina. Por outro lado, os contos enfatizavam a violência, característica da dominação masculina, através da qual se passava para o leitor que o importante era chegar no momento psicológico adequado, no qual a mulher já não mais resiste. Além disso, o pensamento da época girava em torno das perguntas: até onde uma mulher resistia? Como diferenciar resistência de provocação? Quando deixava de ser honesta?<sup>78</sup>.

Da mesma forma, a prostituição tinha como finalidade a iniciação sexual dos jovens rapazes<sup>79</sup>, buscando-se preservar a virgindade das moças de família, configurando-se, portanto, como um mal necessário.

A necessidade de preservar a família, a fidelidade e a castidade, concomitantemente ao processo de “maturação da virilidade masculina”, propiciavam o álibi perfeito para a existência da prostituição. Essa, ao mesmo tempo que marginal, é alternativa para uma pseudo-preservação da moral familiar.<sup>80</sup>

É evidente, portanto, que a prostituição constitui-se como uma prática corrente nas mais diversas sociedades. Igualmente evidente é o discurso e atitude contraditória com que essas profissionais são tratadas: como uma necessidade para manutenção

<sup>77</sup> SCHETTINI, Cristiana. "**Que tenhas teu corpo**": uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas, p. 221.

<sup>78</sup> SCHETTINI, Cristiana. **O que não se vê**: Corpos femininos nas páginas de um jornal malicioso. In: HISTÓRIA do corpo no Brasil. São Paulo: Ed. UNESP, 2011.

<sup>79</sup> BASSANEZI, Carla. **Mulheres dos Anos Dourados**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 607-639.

<sup>80</sup> BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do direito penal**. In: Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Ano 5, v. 9/10, 1º e 2º semestres 2000, p. 214.

do estereótipo da mulher honesta, e ao mesmo tempo como desonestas, sujeitas à exclusão e à marginalização, como veremos a seguir.

### 3.2 Prostituição e estigmatização

Percebe-se que os discursos institucionais faziam e ainda fazem desaparecer as mulheres de carne e osso atrás da imagem construída de meretrizes, de luxuriosas, de pecaminosas prostitutas<sup>81</sup>. É preciso ouvir as vozes, nos processos que se moveram na Colônia, das aquelas que ousaram ser contra uma moral posta.

É comum fazer referência às pessoas que se prostituem através de substantivos (que funcionam também como adjetivos) como prostituta, michê e travesti. No entanto, se os compararmos com as formas êmicas de autodenominação, estes termos tornam-se restritos e não representativos de muitas das pessoas envolvidas no universo da prostituição.<sup>82</sup>

Auto referir-se como prostituta, puta, implica em uma atitude identitária, que é estigmatizada e discriminada pela sociedade, considerando-se a pessoa apenas sobre o ângulo da atividade que exerce, geralmente através de uma perspectiva moralista, desconsiderando "a mulher que divide com a identidade de prostituta a identidade de mãe, de esposa e de trabalhadora, entre outras"<sup>83</sup>.

A sexualidade no lar tinha seus limites, devendo ser respeitada a "natureza" e contidos os excessos. A relação sexual ali era mantida dentro dos padrões tradicionais, extirpando-se desvios, mantendo-se a reprodução e a sexualidade sadia. O submundo da sexualidade devia ser exercido fora do lar, com o sadio e o desvio podendo existir mas de formas separadas: eles não caberiam no mesmo teto, nem na mesma rua. A perversão só era possível, portanto, no mundo da prostituição, cabendo dentro do lar o respeito.<sup>84</sup>

<sup>81</sup> DEL PRIORE, Mary. **A mulher na história do Brasil.**

<sup>82</sup> FÁBREGAS-MARTÍNEZ. Ana Isabel. **Traçando a batalha: breve perfil da prostituição em espaços privados de Porto Alegre.** In: NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000, p. 16.

<sup>83</sup> FÁBREGAS-MARTÍNEZ. Ana Isabel. **Traçando a batalha: breve perfil da prostituição em espaços privados de Porto Alegre,** p. 16.

<sup>84</sup> MAZZIEIRO, João Batista. **Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos** – São Paulo 1870/1920. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 35, 1998, p. 02. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 15/09/2011.

O termo “profissional do sexo”<sup>85</sup> aparece, como uma estratégia política de reconhecimento desses profissionais em sua atividade, adotada pelos movimentos que lutam pelo reconhecimento de direitos e o respeito com essa parcela da população. Não se trata, no entanto, de autodenominação comum entre as pessoas desse universo.

Além disso, a sociedade em geral analisa a prostituição através da ótica da dominação masculina, como dito anteriormente, justificando-a como um mal necessário e identificando-a apenas com as mulheres.

A prostituição feminina é ainda considerada como um mal necessário que precisa existir para garantir a vazão do animal masculino, que não pode controlar o seu desejo, precisa dessa mulher para fazer essa descarga libidinal, ao mesmo tempo garantindo um determinado controle para que não ameace a família, não ameace os bons costumes.<sup>86</sup>

Assim, a prostituição transforma-se no que Goffman<sup>87</sup> denomina de "estigma", uma diferença indesejável, que modifica a identidade social da pessoa, dificultando a sua aceitação em sociedade. Não significa dizer que qualquer diferença seja considerada como indesejável, mas apenas aquelas que são incongruentes com os estereótipos estabelecidos pelas relações de dominação e poder, estereótipos esses que determinam como deve ser o indivíduo, e como o mesmo deve se comportar.

Já Bordieu<sup>88</sup> pondera que a estigmatização do comércio do sexo, tanto na consciência comum, como para o direito, que impede que as mulheres possam ser prostitutas, é produzida pelo fato de a vagina ser considerada, além de um fetiche, um tabu<sup>89</sup>. Há, segundo o autor, estruturas que nos dominam, ao passo que cerceiam a liberdade e a aspiração à felicidade - ainda, os mecanismos e as práticas de dominação masculina, que transformam as mulheres e seus corpos em dependentes e subordinados em relação aos homens.

Importante frisar que o direito tem uma importância fundamental para a produção social do estigma, pois o papel decisivo que exerce nas sociedades

<sup>85</sup> FÁBREGAS-MARTÍNEZ. Ana Isabel. **Traçando a batalha**: breve perfil da prostituição em espaços privados de Porto Alegre.

<sup>86</sup> CHATEAUBRIAND, Roberto. **Discussão pública sobre prostituição**. NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000, p. 17.

<sup>87</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma. La identidade deteriorada**. NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000, p. 101.

<sup>88</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**.

<sup>89</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 14-15.

modernas legitima e enraíza os preconceitos que incidem sobre as prostitutas, prestadoras de serviços sexuais. No entanto, não se está referindo apenas ao fato de a norma jurídica considerar a prostituição como um erro, um desvio comportamental, mas também à “incorporação dos estigmas no corpo da lei e na mente dos que têm o direito de aplicar e zelar pelo seu cumprimento”<sup>90</sup>.

Carlos Roberto Bacila<sup>91</sup> apresenta um conceito de estigma: quando alguém ou algum grupo recebe um significado depreciativo para determinada característica. Essa valoração negativa é fruto de uma criação cultural e faz com que se exerça um determinado controle sobre essas pessoas. O controle se dá na medida em que há a produção de uma divisão entre pessoas “normais” e “estigmatizadas”, sendo que estas não são consideradas completamente humanas.

Sendo assim, a partir da estigmatização, há a criação de meta-regras, que seriam regras de discriminação destas pessoas, atribuindo-se rótulos negativos a elas. Essas regras, ainda que não jurídicas e positivadas, produzem efeitos tanto para as pessoas estigmatizadas, quanto para os que não pertencem a esse grupo.

As consequências desse processo são, por exemplo, a exclusão social, a invisibilidade, ou a visibilidade embaçada, exatamente o que ocorre com as prostitutas<sup>92</sup>. A manutenção desse sistema de exclusão do estigmatizado garante a manutenção do poder de sustentação dos não estigmatizados: é o contraponto necessário para sustentação da ordem e do discurso do que é certo e errado.

Segundo Davis<sup>93</sup>, a estigmatização da prostituição dá-se pelo fato de colocar a sexualidade em oposição à função procriadora da família. Ou seja, vai contra toda a moral sexual construída desde o início da sociedade brasileira. Tanto que, como visto anteriormente, a importância de controlar a sexualidade dá-se pela necessidade de controle do ser humano em seu espaço mais íntimo.

Neste sentido, as “sociedades que dão ao sexo a função genital procriadora e o vinculam à estrutura da família restrita são forçadas a atitudes ambíguas”<sup>94</sup>: é o caso

---

<sup>90</sup> RIBEIRO, Fernando Bessa; SÁ, José Manuel Oliveira. **Interrogando a prostituição**: Uma crítica radical aos discursos hegemônicos. Disponível na internet em: <[http://www.aps.pt/cms/docs\\_prv/docs/DPR4628c4f204e34\\_1.pdf](http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR4628c4f204e34_1.pdf)>. Acesso em 18 set. 2013, p. 14.

<sup>91</sup> BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: Um Estudo Sobre os Preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>92</sup> BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: Um Estudo Sobre os Preconceitos.

<sup>93</sup> DAVIS, Kingsley. **The Sociology of Prostitution**. American Sociological Review, vol. 2, n. 5. Outubro de 1937, p. 748-749.

<sup>94</sup> CHAUI, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (des)conhecida. 10ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 79.

da prostituição. As referidas sociedades fazem da prostituta, portanto, uma peça em sua lógica, sendo composta por um dualismo: de um lado, uma segregação visível e por outro, uma integração invisível, estando a prostituta ligada de maneira indissolúvel à existência e conservação da família tradicional e à repressão sexual<sup>95</sup>. Marilena Chauí salienta que o conceito de repressão sexual é recente, ainda que a prática seja antiga. Ainda:

Um outro cuidado teórico preliminar, que seria bom termos ao tratar deste assunto, é lembrar que a repressão sexual se diferencia bastante no tempo e no espaço, estando articulada às formas complexas de simbolização que diferentes culturas elaboram nas suas relações com a Natureza, o espaço, o tempo, as diferenças sexuais, nas relações interpessoais, com a vida e a morte, o sagrado e o profano, o visível e o invisível. Nenhuma cultura lida com o sexo como um fato natural bruto, mas já o vive e compreende simbolicamente, dando-lhe sentidos, valores, criando normas, interditos e permissões.<sup>96</sup>

Estudos apontaram que “o bordel é tão indispensável quanto a igreja, o cemitério, a cadeia e a escola, integrando-se à paisagem”<sup>97</sup>, ainda que em lugares afastados e na fronteira da cidade. Em grandes cidades, a localização pode até ser central, mas em formato de guetos, espaços segregados e popularmente conhecidos como “boca do lixo”.

A prostituta é, também, objeto de estudo, sendo um tipo social determinado, não apenas na sua origem e articulação com um mercado muito particular, mas como relação ao seu vestuário, postura, atitudes, gesticulação, linguagem, e códigos de condutas. Todos esses fatores a diferenciam das demais mulheres.

Verifica-se, ainda, que as prostitutas são caso de polícia, sendo que isso não significa apenas vigilância e força de ordem, mas significa, também, civilização. A prática civilizatória é aquela que pretende resolver a desordem familiar, desencadeada, principalmente, por uma pessoa muito erótica - o local para erotismo seria o bordel, sendo que apenas aquelas que já eram impuras poderiam demonstrar esse poder de sedução. A esposa que ousava possuir essas características que se confrontavam com a moral sexual era diagnosticada como doente, na qualidade de ninfomaníaca, portadora da moléstia “furor uterino”<sup>98</sup>.

<sup>95</sup> CHAUI, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (des)conhecida, p. 82.

<sup>96</sup> CHAUI, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (des)conhecida, p. 22.

<sup>97</sup> CHAUI, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (des)conhecida, p. 80.

<sup>98</sup> ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução**: sexualidade feminina na colônia.

As racionalizações que justificam a repressão sexual, sob uma perspectiva moral, ligam-se à ideia de hábito/vício, ao impulso incontrollável causado por uma imperfeição, ou até mesmo à corrupção e ao desvio das normas. Ainda, a norma aparece como legitimadora da segregação de determinadas parcelas da população:

Nos três sentidos, há referência à norma. No primeiro caso, a norma é produto da natureza e o vício, tendência antinatural; no segundo sentido, a norma tanto pode ser natural quanto social e o vício, face ao natural é imperfeição contranatureza, e face ao social é impulso anti-social; no terceiro sentido, a norma é inteiramente social e o vício é corrupção e anti-social.<sup>99</sup>

Até os dias de hoje, a vagina ainda continua sendo constituída como um fetiche; por essa razão, o comércio do sexo ainda continua a ser estigmatizado, tanto na consciência comum, como no direito. Neste último, há a exclusão das mulheres que se dedicam a essa profissão e que por vezes acabam desamparadas pelo direito.

O casamento tem como correlato a prostituição<sup>100</sup>, sendo que o homem impõe à esposa a castidade, de forma unilateral, e, nesse mesmo sentido, a monogamia. Por ser uma imposição unilateral, os homens estão desincumbidos de tal obrigação, recorrendo às prostitutas: “é preciso que haja esgotos para assegurar a salubridade dos palácios”<sup>101</sup>.

Ao mesmo tempo em que o homem recorre à prostituta para satisfação da libido, paradoxalmente, ela é renegada, fazendo recair uma culpa que não é sua, mas de toda a construção patriarcal e moralista da sociedade. A prostituta, assim, nada mais é do que um “bode expiatório”, utilizada pelo homem para libertação de sua torpidez.

Além disso, mesmo que a legislação coloque a prostituição sob a fiscalização policial, ou não, fazendo-a atuar na clandestinidade, as mulheres dessa profissão são sempre tratadas como aquelas que não têm papel social nobre ou digno. “A grande diferença existente entre elas [esposa e prostituta] está em que a mulher legítima, oprimida enquanto mulher casada, é respeitada como pessoa humana; esse respeito começa a pôr seriamente em xeque a opressão”<sup>102</sup>. Em contraponto, a prostituta não tem os direitos de uma pessoa, justamente por ser considerada pária, sendo que,

<sup>99</sup> CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (des)conhecida, p. 119.

<sup>100</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, v. 2, p. 112

<sup>101</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida, p. 323

<sup>102</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida, p. 323-324,

segundo Simone de Beauvoir<sup>103</sup>, nela se resumem todas as figuras da escravidão feminina.

Ao fazer intervir o dinheiro nesse tipo de relação, associa-se “a busca do gozo ao exercício brutal do poder sobre os corpos reduzidos ao estado de objetos”<sup>104</sup>, revelando-se um grande “pecado”: a ação de não doar o corpo de forma gratuita e livre, mas condicionada ao recebimento de um pagamento.

Há, ainda, a necessidade de se refletir a conexão entre a prostituição e o direito, verificando como que este último, ao longo da história de nossa sociedade contribuiu para estigmatizar ainda mais as prostitutas, colocando-as à margem de políticas que garantissem a sua dignidade, e até mesmo proteção por parte do sistema jurídico.

---

<sup>103</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida.

<sup>104</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 26.

## 4. OS CRIMES SEXUAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: PROTEÇÃO OU REPRESSÃO?

### 4.1 Crimes sexuais – Breve histórico

Visto uma possível história da mulher, desde o período da colonização, bem como a história do controle da sexualidade, passando pela estigmatização da parcela da população que tem como profissão o comércio do sexo, cabe analisar o tratamento penal dado aos crimes sexuais e às suas vítimas. Não se pode desvincular, no entanto, a análise dos tipos penais da história brasileira da construção da moral sexual, uma vez que essa irá determinar os bens jurídicos protegidos, bem como os sujeitos que merecem proteção.

A análise das leis construídas sob os discursos punitivos do crime sexual no Brasil não precisa ser feita de forma tradicional e conservadora, mas sim voltando o olhar para as lacunas e discursos vazios legais sobre as culpabilizações do corpo, realizadas de acordo com as demandas do poder em cada tempo e em cada regularidade. Não significa pactuar com as leituras soberanas e muitos menos acreditar em uma legislação que apenas evolui com o passar dos anos, mas compreender as discontinuidades e continuidades de entrosamento entre o crime, o corpo e a noção de culpa.<sup>105</sup>

A cultura jurídica no país começou a ser formada com as Ordenações do Reino, Afonsinas (1466), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603). Essas Ordenações não constituem um código da forma que compreendemos, mas tratam de uma compilação de leis que já existiam no Reino. As Ordenações Filipinas, tratavam, no Título XIII, dos crimes sexuais, recebendo o título "*dos que commetem peccado de sodomia, e com animais*".

Visto que o controle da sexualidade, principalmente por parte da Igreja, era necessário para que se controlasse a população, o crime sexual era considerado um pecado mortal, acarretando as mais brutais penas, como a pena de morte atroz em que o autor era queimado. Percebe-se, ainda, a relação constante entre crime e pecado, sendo que a aplicação da pena por parte do direito não excluía o fato de

---

<sup>105</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo. 2012. 275f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 11/06/2012

nunca se obter o perdão de Deus ao cometer aquele. Inclusive o pecado servia como prevenção geral ao crime, tanto quanto as penas previstas no ordenamento.

Também havia a proibição de se "dormir" com pessoas não cristãs, tanto homens, quanto mulheres, sendo que aquele que cometia tal pecado deveria ser penalizado com a morte, pois tamanha era a impureza de seu corpo.

Qualquer cristão, que tiver ajuntamento carnal com alguma Moura, ou com qualquer outra infiel; ou cristã com mouro, ou judeu, ou com qualquer outro infiel, morra por isso, e esta mesma pena haverá o infiel.<sup>106</sup>

Importante colocar que o cristão que era enganado não podia ser penalizado, sendo perdoado pela sua ignorância. A mulher, entretanto, que o enganou, seria punida com a morte, demonstrando a disparidade com que eram tratados homens e mulheres, até mesmo pela dificuldade de comprovação do elemento anímico de cada um, o que levava a punições baseadas apenas em uma moralidade patriarcal.

Outros crimes sexuais são previstos, como a bigamia, o incesto, adultério, bem como, e aqui nos interessa com particular atenção, o crime de estupro: "*do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della ou a leva per sua vontade*". Em tal artigo, ao homem que forçosamente dormisse com qualquer mulher, escravas também, seria penalizado com a morte. Cabe ressaltar que o artigo fazia distinção: quando o crime fosse cometido contra mulher que "ganhasse dinheiro com o próprio corpo", não se faria a execução<sup>107</sup>.

A gravidade dos crimes-pecado, assim, punidos em grande maioria com a pena de morte, levava em consideração o conjunto de prescrições da Igreja, sem qualquer tipo de menção à violência sofrida pela vítima, ou seu consentimento. Verificada a "desvirtuação moral", a morte era legitimada pelo ordenamento jurídico existente à época<sup>108</sup>.

Existia, ainda, a morte civil, para os crimes não punidos com a pena de morte, por serem considerados menos graves. As penas sofridas eram o desterro, confisco de bens e valores, perda de cargo ou função, penitência religiosa e a obrigação de casar com a mulher quando cometido um crime sexual contra ela - mantém-se a unidade familiar e com ela, a perpetuação das instituições de poder. Enquadram-se

<sup>106</sup> PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil, 2001, p. 107.

<sup>107</sup> PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil, 2001, p. 109.

<sup>108</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo

nessa categoria: "*dos alcoviteiros, e dos que sem suas cazas consetem a mulheres fazer mal de seus corpos*", "*do homem, que se vestir, em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem*" e "*dos ruffiães e mulheres solteiras*", ou seja, a prostituição era considerada um crime-pecado, ainda que não punida com a pena capital. Importante lembrar que a mesma era, ao mesmo tempo, um mal necessário, uma vez que servia para neutralizar as contradições de uma sociedade em que havia uma intensa repressão sexual.

Os homens eram considerados proprietários dos corpos e da sexualidade, com poder de mando na vida e morte das mulheres, das crianças, das escravas.

São as mulheres um dos corpos que mais claramente foram classificados e selecionados de acordo com sua posição social: mulheres brancas, cristãs, livres, solteiras honestas, virgens ou viúvas honestas, são "protegidas" por um sistema legal que se impõe mediante a reparação prodigiosa do casamento. Para aquelas que seguem o pecado do desejo, sobra a morte para as adúlteras, para aquelas que se sujeitam à fraqueza da carne e consentem relações sexuais impróprias.<sup>109</sup>

As mulheres infiéis ou que não seguiam a religião cristã não eram protegidas, posto que nem sujeitos eram consideradas. As violências sofridas não eram analisadas, sendo que nenhuma palavra se dizia sobre essas vítimas, sua culpa era perpetuada pela exclusão de sua "carne".

O estupro cometido contra negras ou escravas constituía crime, não por conta da violação da sexualidade dessas mulheres, mas porque colocavam em risco a alma do violentador, cabendo à Igreja velar por essas almas. Através dessas relações sexuais, quando consentidas, e violências, iniciou-se o processo de miscigenação<sup>110</sup>, marcado por inúmeras relações de dominação: do homem branco, da família, da Igreja Católica, da economia.

Esse desenho senhorial e servil que investe a questão das relações sexuais e da violência sexual na colônia lança os aportes para pensarmos nas implicações que a constituição da lei penal sobre os crimes sexuais irá percorrer no Brasil. Na produção do discurso do colonizador como senhor da vida e da morte; no ideário de relações lícitas e ilícitas entre o dominante e o dominado; na constituição de um corpo servil de sexo; nas prescrições religiosas e na tolerância afetuosa das relações entre senhor e servas; a

<sup>109</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 33.

<sup>110</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 10. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1961.

complexidade do tema toma forma na história brasileira possibilitando os contornos das tipificações e das ausências de nossa legislação.<sup>111</sup>

Após a fase colonial, o primeiro conjunto de leis penais brasileira foi promulgado pelo Imperador D. Pedro I, em 1830, tratando-se do Código Criminal. Havia a necessidade de construir uma legislação que não mais representasse a realidade puramente punitiva e cruel, mas que fosse um fator na construção de um ideário social, político e econômico, que refletisse novas formas de controle social.

Além disso, a humanização das penas e do processo penal acaba se tornando o discurso que vai orientar o direito penal e sua aplicação, encontrando em autores como Beccaria, a rejeição da economia de poder que pouco valorizava o corpo humano.

Punir o corpo deixa de ser uma opção factível quando ele se torna um lugar de produção aberto aos mecanismos de poder. É a passagem destacada por Foucault da tecnologia supliciar para a disciplina corporal e social, cujo escopo é a centralização do monopólio da punição e do controle social para o Estado e a formação de instituições totais voltadas para a correção e o tratamento do “criminoso”.<sup>112</sup>

O sistema passa, assim, a integrar a lógica de um controle social não voltado à punição do corpo, mas à produção de corpos dóceis e úteis, a domesticação. O sistema penal torna-se sistematizado, legalizado e utilizado como instrumento do Estado no controle e combate da criminalidade. O sexual passa a ser visto como um perigo à ordem social ainda mais forte do que nos séculos passados. As questões jurídicas que dizem respeito à sexualidade são deslocadas para a categoria jurídica da intimidade, sendo o corpo pertencente ao lar e protegido pelo direito.

[...] sob o reinado tranqüilo das leis, sob forma de governo que reúna os votos da nação, bem amparada externa e internamente pela força e pela opinião, talvez mais eficaz que a própria força, onde o comando só é exercido pelo próprio soberano e onde as riquezas compram prazeres, e não autoridade, não vejo nenhuma necessidade de destruir o cidadão, a não ser que tal morte fosse o único e verdadeiro meio capaz de impedir que outros cometessem crimes, razão suficiente que tornaria justa e necessária a pena de morte.<sup>113</sup>

<sup>111</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 36.

<sup>112</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 37.

<sup>113</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p. 91.

O Código Criminal de 1830 carregava as violências de uma sociedade marcada pela exploração dos corpos<sup>114</sup>. O discurso influenciado pelo iluminismo, delineava um sistema jurídico baseado na liberdade, igualdade e proporcionalidade, procurando encobrir o fato de estar assentado na desigualdade e na violência social. Representou a realização do modelo de soberania, marcando o início da "modernização" do país. Em contrapartida, em uma sociedade marcada pelas diferenças sociais, econômicas e jurídicas, aprofundou esses laços, reservando os direitos e garantias apenas a camada da população: os senhorios. Aos outros, "restava o poder desregrado e desmedido dos senhores proprietários, cujo estatuto lhes nega o direito de ser sujeito de direito"<sup>115</sup>.

O sistema penal é construído, portanto, de forma seletiva, excluindo determinados corpos que não merecem proteção: corpos esses marcados para serem vitimados pela violência punitiva.

Desde sua própria origem, o poder punitivo mostrou uma formidável capacidade de perversão, montada – como sempre – sobre um preconceito que impõe medo, neste caso sobre a velha crença vulgar europeia nos malefícios das bruxas, admitida e ratificada abertamente pelos acadêmicos de seu tempo.<sup>116</sup>

Nesse contexto de preservação da honra, a violência sexual aparece no conjunto legal, sempre sob uma ótica patriarcalista: ter relações sexuais com as mulheres pecaminosas era considerado "perigoso", ao passo que vigorava a premissa de que "todos são iguais perante a lei". Através da inauguração do pacto contratual do sexo, o crime sexual passa a ser entendido através da ótica do consentimento ou não da relação sexual.

O Capítulo II do referido Código traz os "crimes contra a segurança da honra"<sup>117</sup>, tratando, no artigo 219, do crime de estupro: "*deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos*". Indo além, no artigo 222, traz a pena para quem teve relações sexuais por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher "honesta"; nesse caso a pena seria de três a doze anos. No entanto, caso a vítima fosse prostituta, apesar da ideia de igualdade e proteção que permeava a legislação criminal, a pena

<sup>114</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo.

<sup>115</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 41.

<sup>116</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 34.

<sup>117</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**, p. 261

seria diferenciada: de um mês a dois anos, representando uma clara estigmatização da prostituição.

Essa estigmatização tem suporte justamente na própria conceituação dos crimes, uma vez que não há menção à expressão "violência sexual", ou abuso da sexualidade. O estupro, portanto, está fortemente ligado à proteção da honra, que provoca o "defloramento" da mulher até então virgem, "limitando a vítima a uma determinada situação legal que a dignifica mediante uma situação moral e honrada: a virgindade"<sup>118</sup>. Se a virgindade é a situação na qual a honra está preservada, a proteção é voltada justamente para essas mulheres, enquanto que as que não são mais virgens, como as prostitutas, recebem o tratamento penal apenas para que se faça jus aos ideais do iluminismo.

A vítima do crime de estupro encontra seu lugar: contra sua violação restam a desonra ou o casamento, pois não há na letra da lei qualquer pretensão de proteger a carne em sua vulnerabilidade, mas destacar e qualificar a posição da mulher-vítima e sua relação com a lei e a "honra"<sup>119</sup>.

O casamento seria, portanto, uma forma de exclusão da pena desse autor, salientando que o Código não estava voltado para proteção da vulnerabilidade do corpo da mulher, mas para a manutenção da estrutura social a qual ela pertence.

Esse primeiro instrumento legislativo brasileiro representou, portanto, a manutenção de uma cultura de violência sexual fragmentada, em uma sociedade posta como liberal, e conservadora em sua essência: a sexualidade estava enquadrada nos limites da responsabilidade patriarcal, sendo a honra o objeto de proteção do ordenamento.

A Proclamação da República, em 1889, representou um processo de "modernização", com o aburguesamento de parte da população e a burocratização do Estado. Há uma apropriação dos discursos sociais, científicos, econômicos e políticos, assentados no ideário positivista, com o objetivo de aumento do controle social, cuja função é "selecionar e demarcar as diferenças e os lugares entre os corpos marginalizados e privilegiados"<sup>120</sup>.

Houve a promulgação de um novo Código Penal em 11 de outubro de 1890, através do Decreto nº 847, representando um encontro entre o ideário republicano e

<sup>118</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 42.

<sup>119</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 42.

<sup>120</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 61.

as novas técnicas legislativas penais. Foram incluídos diversos institutos, como o da prescrição das penas, da proibição da retroatividade da lei penal, a suspensão das penas perpétuas e o limite máximo de 30 anos para as penas privativas de liberdade.

No que toca aos crimes sexuais, esses foram delimitados no Título VIII, recebendo a denominação: "*Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor*". Representou uma expansão na criminalização da sexualidade, com a inclusão de novos tipos penais, que versavam sobre a criminalização de atentados morais à família e de condutas que colocavam em risco a moralidade sexual protegida pelo Estado e pela Igreja.

Esse ordenamento acabou por "domesticar" ainda mais a mulher: ela já estava isolada nos seus afazeres domésticos, mas a coloca em um papel frágil e culpável, posto que qualquer ofensa a sua honra representava uma ofensa ao nome e à tradição familiar. Foram previstas ainda a criminalização da prostituição, do lenocínio, do rufianismo, enfim, das práticas que estabelecem o sexo como um comércio, representando um atentado público ao pudor.

A prostituição na virada do século XIX para o XX era considerada por boa parte da sociedade e, incluindo juristas como Evaristo de Moraes, um 'mal necessário' para a preservação da moral no lar, não podendo ser considerada crime. Entretanto, ela foi criminalizada como 'ato imoral' que ameaçava a vida social. Paralelamente a isso, existiu uma repressão médica, que perpassava a profilaxia da sífilis, e uma repressão moral contra os 'escândalos' promovidos pelas meretrizes. Implantou-se, portanto, uma penalização quanto à 'conduta anti-social (anti-higiênica ou desmoralizante)' das meretrizes que ofendessem a sociedade e o Estado<sup>121</sup>.

O corpo da mulher passa a sofrer um destaque na legislação, na medida em que é pressionado para se adequar aos padrões da conduta moral, sendo utilizado para controle. A lei penal marcava a qualidade do crime sexual, uma vez que ele representava a transgressão da ordem social. A classificação desse grupo de crimes se deu em cinco categorias: violência carnal, rapto, lenocínio, adultério, ultraje público ao pudor.

---

<sup>121</sup> MAZZIERO, João Batista. **Sexualidade Criminalizada**: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos – São Paulo, 1870/1920. [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01881998000100012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01881998000100012&script=sci_arttext) > Acesso em 11 de outubro de 2014.

No que interessa a esse trabalho, o crime de estupro foi previsto nos artigos 268 e 269, tendo como proteção penal não mais a "mulher virgem", mas a mulher "honesta":

Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos<sup>122</sup>

Permanece a diferenciação entre a mulher honesta e a prostituta, apesar de a legislação representar um avanço: o consentimento se torna um fator importante na análise do crime de estupro. No entanto,

As regras sociais são prescritivas para as mulheres que devem se comportar bem, possuir manejo social (mas não demais), saber escrever, cozinhar e, principalmente, saber evitar os “perigos” sociais. O andar sozinha na rua, o usar roupas provocantes (que nesse tempo basicamente consistia em mostrar seu colo e seu tornozelo), respeitar os horários convenientes e nunca errar pelo excesso de independência, tornam-se motivos que irrompem o direito de forma a construir o tema dos crimes sexuais, conduzindo seu perigo e sua responsabilidade para o corpo feminino.<sup>123</sup>

Com relação à prostituição, o crime de lenocínio, artigo 277<sup>124</sup>, consistia no ato de excitar, favorecer ou facilitar a prostituição, satisfazendo desejos "desonestos" ou paixões de outro. O sexo ganha destaque como função política do Estado, sendo que tal tipo penal visava a proteção de crianças, frente a seus ascendentes e tutores. Justamente por isso que a manutenção de casas de prostituição também era penalizada, conforme segue:

Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tratico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa

---

122

Disponível

em:

[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo\\_norma=DEC&data=18901011&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s). Acesso em 11 de outubro de 2014.

<sup>123</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 68.

124

Disponível

em:

[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo\\_norma=DEC&data=18901011&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s). Acesso em 11 de outubro de 2014.

ou indirectamente, lucros desta especulação: Penas – de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.<sup>125</sup>

Apesar do exercício da prostituição em si não ser um tipo penal, a criminalização dela era realizada através do que era denominado de atentado ao pudor, ou seja, quando uma mulher cometia um crime que escandalizava o público, devendo ser presa. Da mesma forma, era corriqueira a situação em que a prostituição era comparada à vadiagem, a fim de que fosse penalizada. "Uma vez que a prostituição não era matéria do Código Penal, a atuação do poder do Estado sobre ela estava a cargo da própria polícia que a criminalizava por sua prática cotidiana"<sup>126</sup>.

A prostituição poderia ser definida como o aporte essencial da mercantilização do corpo e do sexo. O valor econômico do corpo sexual pode ser sentido na preocupação constante em legislar, coibir e, em grande medida, controlar tais demandas pelo consumo do corpo e da lucratividade do sexo. Daí a prostituição figurar como tema de Estado, como tema de governo e, principalmente, como tema de economia desvelando sobre si um aparelho policialesco de vigilância e de controle social sobre sua prática.<sup>127</sup>

Em 1932, no Governo de Getúlio Vargas, foi aprovado o Decreto nº 22.213<sup>128</sup>, no qual houve, diante das inúmeras modificações sofridas pelo Código de 1890, a atualização, modernização e publicização das normas penais. Na justificativa, argumentava-se que as modificações dificultavam o conhecimento, bem como a aplicação da lei penal, sendo que não se pode invocar a ignorância como fundamento do delito. Além disso, o direito deve atingir a todos em igualdade, tendo as normas penais incidência direta na liberdade dos indivíduos. O decreto serviu de base para a elaboração de um novo Código Penal, sendo carregado de uma política e ideologia autoritarista, punitivista e com a finalidade de controle social.

Com a Consolidação das Leis Penais em 1932, alterou-se o Título VIII, o definindo como "Dos crimes contra a segurança da honra e Honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". Assim, atentar contra o pudor de uma pessoa por

---

<sup>125</sup>

Disponível

em:

[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo\\_norma=DEC&data=18901011&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s)

<sup>126</sup> MAZZIERO, João Batista. **Sexualidade Criminalizada**: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos.

<sup>127</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 73.

<sup>128</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/1930-1949/D22213.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1930-1949/D22213.htm)

intermédio da violência ou de ameaça, a fim de saciar paixões ou por conta de uma "depravação moral", era penalizada com a pena de um a três anos.

Importa frisar que a sociedade brasileira vivia, à época, um processo de urbanização acentuada, em que o Estado é fortalecido em seu papel de Soberano, com a promoção do "bem-estar" e políticas públicas - tais medidas acabavam por interferir diretamente nos crimes sexuais. É nesse contexto que em 1940 há a promulgação de um novo Código Penal, resultado de um esforço coletivo de juristas da época.

A política em questão era a de criminalizar qualquer sexualidade que fosse fora dos padrões morais e políticos, aparecendo como "perigosa". A incorporação das medidas de segurança contribuiu para o arsenal punitivo e de controle do sexo.

As medidas de segurança constituem juridicamente sanções com caráter retributiva, e portanto com indiscutível matiz penal. [...] mesmo as medidas concernentes a inimputáveis, ainda que se orientem para fins de proteção e melhoramento, operam pela via retributiva da perda ou restrição de bens jurídicos ou direitos subjetivos, e ostentam igualmente matriz penal. Neste sentido, peremptoriamente, Fragoso: "Não existe diferença ontológica entre pena e medida de segurança."<sup>129</sup>

O Código Penal de 1940 tratou os crimes sexuais com uma nomenclatura diferenciada. Deixa de aparecer a questão da honestidade, ao menos no título, para aparecer uma nova nomenclatura que irá garantir a preservação da moral sexual até então posta: "Crimes contra os Costumes". Verificou-se o aumento das tipificações penais, com o aparecimento de autores e vítimas, relacionados sempre a uma "ética sexual", que reprovava os atos que afetavam a disciplina, utilidade e conveniência sociais<sup>130</sup>.

Os costumes estariam atrelados ao modelo moral, social, cultural, político e religioso, que determinavam a moral sexual à época, como visto nos capítulos anteriores.

Os costumes como um bem jurídico-penal pode parecer confuso ou aberto demais, no entanto o que de fato eles significam ou protegem é fácil de ser percebido diante da violência contra a carne humana. É abrigada sob o poder penal a violência sexual contra o corpo selecionado como produtivo pelo Estado. [...] O diferente passou ser abrigado pelo signo do crime, da doença,

<sup>129</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 48-49

<sup>130</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 122.

da perversão ou da degeneração, um perigo para a sociedade, pois sua existência é uma afronta aos valores e costumes sociais comuns a todo corpo populacional. O crime sexual ganha o sentido de atentado contra a força social que une e produz um corpo coletivo forte e estável, responsável por cuidar da vida humana.<sup>131</sup>

Nesse Código, os costumes e a família figuram como o sistema de imputação da violência sexual: os "costumes" integram a violência sexual sobre os corpos, sendo que as outras formas de violência aparecem sob a forma de proteção à família (como a poligamia, a bigamia, adultério).

Contraditoriamente, a liberdade sexual é tratada aqui como bem jurídico protegido pela norma penal. No entanto, não é qualquer liberdade, mas aquela que estivesse em consonância com os "costumes"; a proteção se dava apenas para os crimes que interferiam nos costumes sociais, como é o caso do estupro, previsto no artigo 213.

Nessa toada, o crime de estupro consistia em “*Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos*”, sendo o crime sexual mais grave e hediondo contra a mulher. Importante salientar que o crime tinha como polo passivo sempre uma mulher, ao passo que o autor, obrigatoriamente, deveria ser um homem. Outra peculiaridade é que era necessário configurar a conjunção carnal, a penetração do pênis na vagina - a tentativa, portanto, era considerada possível. Sobre os requisitos necessários para ser vítima, a mulher não precisava ser virgem, igualmente independia a sua condição social. No entanto, a vítima precisava deixar claro que não consentia com a relação sexual, sendo submetida à violência física e/ou psíquica.

Qualquer outro tipo de ato libidinoso configurava o crime do artigo 214, atentado violento ao pudor, incluindo aqui o sexo anal, oral, entre outros. Tal tipificação representava, na realidade, a criminalização da sexualidade considerada degenerada ou não natural, como a homossexual.

Permaneceu o crime de conjunção carnal com mulher "honestas", representando proteção às mulheres que se enquadravam na expectativa do Poder Público. Da mesma forma, a sedução de mulher virgem permanecia intocada no ordenamento: “*Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze*

---

<sup>131</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 83.

*anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (art. 217).*

Aparece uma preocupação com a exploração sexual de crianças e adolescentes, sujeitos do Direito Penal, e a necessidade de regular e controlar o sexo com esses sujeitos vulneráveis. Cabe frisar, ainda, que o Capítulo V destacava o crime de lenocínio e tráfico de mulheres (art. 227) e o favorecimento à prostituição, que consistia na manutenção de casa de prostituição com o objetivo de lucro, ou mediação do proprietário/gerente. Era previsto, ainda, o rufianismo e o tráfico de mulheres, nos artigos 230 e 231<sup>132</sup>, respectivamente.

Com a ditadura militar, é elaborado o Decreto Lei 1004<sup>133</sup>, reflexo de um regime ditatorial, autoritário e de exceção. Os crimes sexuais são transpostos do Código de 1940 sob um novo título: "Dos crimes contra a disponibilidade sexual". No entanto, esse Decreto nunca entrou em vigor, sendo que com a reforma legislativa de 1984, há retorno da legislação de 1940.

## 4.2 A dogmática penal dos crimes sexuais na atualidade

Hoje, é preciso pensar o crime sexual sob uma perspectiva de gestão penal do sexo, no qual há a incorporação do tema ao direito penal, e, portanto, um controle estatal, social e econômico no qual o discurso de proteção torna-se ainda mais rentável. O crime sexual passa a ser visto como estratégia de controle e seleção de corpos prontos para serem gerenciados.

Uma gestão, porque passa pela economicização do corpo e do sexo, atingindo as categorias do Direito Penal: criando crimes, definindo penas, descriminalizando condutas, expandindo mecanismos de vigilância e de policiamento, culpabilizando e medicalizando corpos no interior de sua função punitiva atrelada a política de custos e benefícios.<sup>134</sup>

---

<sup>132</sup> Art. 230 - “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”; e a novidade “Tráfico de Mulheres para a prostituição

Art 231 - “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”.

<sup>133</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De11004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11004.htm)

<sup>134</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 139.

É realizada, portanto, a seleção de "carnes úteis e inúteis", como salienta Silva<sup>135</sup>, em que o Estado encontra a tarefa de gestor de "risco" para a vida humana produtiva. Há, diante dessa necessidade de adequação da lei penal, a reforma do Código Penal, atualizando a seletividade sobre esses corpos sexuais inúteis.

Assim, a nova percepção dos crimes sexuais pode ser verificado com a elaboração de leis especiais como de Crimes Hediondos<sup>136</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>137</sup>, com ênfase, nas alterações promovidas no Código Penal, tanto pela Lei nº 11.106/2005, quanto pela Lei 12.015/2009. Tais alterações tiveram como escopo a necessidade de adequação do ordenamento a uma moralidade sexual que estivesse em consonância com o sistema econômico vigente e a ideia de um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Os costumes são, assim, substituídos pela dignidade sexual, como objeto de proteção penal. Há a tentativa de dissociar a sexualidade da moralidade, o que acaba deslocando a atenção para o indivíduo enquanto perigo para os outros. É portanto, o sujeito dono de sua própria sexualidade que não questiona os limites sociais, ou culturais, ou legais, que "violenta e consome o corpo do outro por ser um corpo, em suma, que atinge depredando os sujeitos e afrontando o controle exercido subjetivamente sobre cada um de nós"<sup>138</sup>

Assim, com o advento da Lei 12.015 de 2009 alterou-se o nome do Título VI de "Dos crimes contra os costumes" para "Dos crimes contra a dignidade sexual", representando um deslocamento do objeto jurídico tutelado: enquanto antes tutelava-se a moral e os bons costumes, hoje, tutela-se a dignidade sexual, que, em tese, não comporta espaço para julgamentos subjetivos de cunho moral e conservador. "A "reforma" dos crimes sexuais inicia-se com uma nova valorização penal das condutas sexuais mediante e sua ressignificação como uma violência sexual"<sup>139</sup>.

Dentre as diversas mudanças implantadas, cabe dar ênfase à nova redação do crime de estupro:

<sup>135</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo.

<sup>136</sup> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados:

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)

<sup>137</sup> Lei 8069 de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

<sup>138</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 151.

<sup>139</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 154.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Ampliou-se a conduta típica na medida que foram incorporados elementos do crime de atentado violento ao pudor, sendo que a violência pode ser dirigida tanto a mulheres, quanto homens, podendo as mulheres serem autoras de crimes sexuais. O novo crime de estupro acaba aumentando a criminalização, uma vez que abarca uma gama de condutas que se amoldem à expressão "violência libidinoso".

Quanto aos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, nota-se uma particular preocupação do legislador em estabelecer tipos penais específicos, com penas mais graves, justamente pela posição de vulnerabilidade desses sujeitos de direito. Assim, ganham um capítulo especial "Dos crimes sexuais contra vulnerável"<sup>140</sup>, no qual o estupro de vulnerável é a resposta punitiva do Estado aos atendidos ao corpo infantil. Além, o artigo 218-B trata da prostituição infantil, que consiste em: "Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-las, impedir ou dificultar que a abandone: pena de reclusão de 4 a 10 anos".

---

<sup>140</sup> **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

### 4.3 A prostituição no Código Penal

No Brasil o sistema adotado para a prática da prostituição é o da descriminalização, também conhecido como sistema. Assim, a prestação de serviços sexuais em si não é criminalizada, mas utiliza-se de outros tipos penais para atingir as prostitutas, como a criminalização do rufianismo, a manutenção da casa da prostituição, entre outras. Considera-se que a prostituição é uma forma de violência sobre as mulheres, consideradas como vítimas de um sistema de exploração.

Alguns artigos, entretanto, estão relacionados à prostituição, como o artigo 228<sup>141</sup>, que trata da indução de alguém à prostituição e o artigo 229<sup>142</sup> sobre a manutenção de casa de prostituição. Além desses, o rufianismo, artigo 230, também é criminalizado, consistindo em "tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça".

Percebe-se, assim, que mesmo nesse sistema, a prostituição continua sendo considerada um comportamento desviante em relação aos atos de uma mulher "normal". Por serem vítimas de um sistema de exploração, essas mulheres devem ser reintegradas à sociedade<sup>143</sup>, reforçando a premissa de que o mercado é a única possibilidade de salvação dessa profissional.

Permanece o estigma, sendo a profissão considerada com preconceito e tabu. O abolicionismo permanece num limbo entre a criminalização e a legalização: não considera a prostituta como criminosa, mas ao silenciar sobre os seus direitos, acaba

---

#### <sup>141</sup> Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### <sup>142</sup> Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

<sup>143</sup> TAVARES, Manuela. **Prostituição**: diferentes posicionamentos no movimento feminista, p. 3. Disponível em: <<http://barricadasabremcaminhos.files.wordpress.com/2010/06/prostituicaomantavares.pdf>>. Acesso em 06/03/2012.

fazendo uma opção política, ou seja, não protege a dignidade sexual das mulheres envolvidas e não consegue combater aquilo que criminaliza, como o rufianismo<sup>144</sup>.

Esse silêncio acaba favorecendo a condenação moral.

[...] se a prostituição é um mal deplorável, não deixa de ser, até certo ponto, em que pese aos moralistas teóricos, necessário. Embora se deva procurar reduzi-la ao mínimo possível, seria desacerto a sua incriminação. Sem querer fazer-lhe o elogio, cumpre reconhecer-lhe uma função preventiva na entrosagem da máquina social: é uma válvula de escape à pressão de irrecusável instinto, que jamais se apaziguou na fórmula social da monogamia [...]. Anular o meretrício, se isso fora possível seria inquestionavelmente orientar a imoralidade para o recesso dos lares e fazer referver a libido para a prática de todos os crimes sociais.<sup>145</sup>

O abolicionismo<sup>146</sup> pode ser dividido em abolicionismo proibicionista e o liberal. O primeiro surge como uma reação contrária às tentativas de regulamentação da prostituição. "Seus defensores, contrários à prática da prostituição, rejeitavam a regulamentação aduzindo razões práticas, jurídicas e morais"<sup>147</sup>. Argumentavam que a existência de um registro obrigatório incrementaria a prostituição clandestina, enquanto que, juridicamente, sujeitaria as prostitutas ao arbítrio policial. Além disso, do ponto de vista moral, criticavam a legitimação do exercício sexual fora do casamento, sem finalidade reprodutiva. Já "os 'abolicionistas liberais', sustentavam uma sexualidade mais livre tanto para homens quanto para mulheres numa posição contrária à proibição"<sup>148</sup>.

---

<sup>144</sup> Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

<sup>145</sup> HUNGRIA, Néelson. Comentários ao código penal, p. 270 apud NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000, p. 88.

<sup>146</sup> RIOS, Roger Raupp. Prostitutas, michês e travestis: uma análise crítica do discurso jurídico sobre a prostituição e de suas consequências práticas. In: NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000, p. 81.

<sup>147</sup> RIOS, Roger Raupp. Prostitutas, michês e travestis: uma análise crítica do discurso jurídico sobre a prostituição e de suas consequências práticas, p. 83.

<sup>148</sup> RIOS, Roger Raupp. Prostitutas, michês e travestis: uma análise crítica do discurso jurídico sobre a prostituição e de suas consequências práticas, p. 84.

#### 4.4 A tipificação penal a serviço da moral sexual

O sistema de justiça criminal, segundo Alessandro Baratta<sup>149</sup>, não é imune à influência do patriarcado, muito pelo contrário, reflete a realidade social e concorre para a reprodução desta. O direito penal é um sistema de controle das relações de trabalho produtivo, da ordem pública, esfera que, como visto anteriormente, foi sempre reservada ao sexo masculino, em detrimento da ordem privada, reservada às mulheres. A esfera privada, relacionada à reprodução e à família, não é objeto de controle do sistema penal. Nessa toada, o direito penal é dirigido pelos homens justamente por ocuparem papéis da produção material.

No entanto, não se pode negar que há uma distinção nítida entre o tratamento da criminalidade feminina e da masculina. No caso da feminina, carrega uma carga preconceituosa acerca da sexualidade, justamente pela moral sexual da nossa sociedade:

A mulher, considerada inferior e menos capaz, não era muito vista como grande ameaça social, ou pelo menos era percebida como mais facilmente contida e “domada” que os homens. No entanto, crimes e criminosas surgiram ao longa da história e fomentaram o debate sobre a existência de criminosas natas, as causas da criminalidade feminina, os crimes típicos de mulheres e, sobretudo, os estigmas atávicos que, reunidos, identificariam a mulher delinquente.<sup>150</sup>

Assim, buscou-se definir os grupos e as categorias de mulheres que ofereceriam perigo social, devendo ser contidas de imediato. Tal classificação se reflete até os dias de hoje, tendo como principal vertente a sexualidade feminina. A beleza e a capacidade de sedução eram argumentos que justificavam a periculosidade de algumas mulheres, principalmente as prostitutas.

O sistema penal, no seu tratamento às mulheres, é um reflexo da posição social designada a elas. O discurso da igualdade, aqui, assume uma faceta cruel, as conquistas formais abstraem a materialidade das relações, o modelo do Estado democrático de direito, cujo principal alicerce é a dogmática

---

<sup>149</sup> BARATTA, Alessandro. “O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999

<sup>150</sup> FARIA, Thaís Dumê. **Mulheres no Tráfico de Pessoas**: vítimas e agressoras. Trânsitos, v. 31. Instituto de Estudos de Gênero – UFSC, p. 163. Disponível em: <[http://www.ieg.ufsc.br/revista\\_detalhe\\_volume.php?id=168&artigo=4328](http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalhe_volume.php?id=168&artigo=4328)>. Acesso em: 13/12/2012.

jurídica, insere valores na construção da norma e na estrutura das agências de criminalização.<sup>151</sup>

A importância da criminologia coloca-se justamente por haver um deslocamento do eixo, enfocando-se as condições estruturais que estão na origem do desvio, havendo um direcionamento aos mecanismos através dos quais são criadas as definições do direito penal, definições de desvio e de criminalidade.

A criação de uma conduta tida como criminal depende de certos processos sociais de ‘definição’, que atribuem à conduta um caráter de seleção, etiquetando o autor como delinquente, assim, uma conduta não é criminal ‘em si’ ou ‘per si’, mas uma realidade social construída de forma altamente seletiva e desigual pelo controle social<sup>152</sup>. “A realidade social ‘está constituída pelas relações de produção, de propriedade e poder pela moral dominante’. E legitimá-la significa reproduzir ideologicamente estas relações e a moral dominante”<sup>153</sup>.

Percebe-se, portanto, que o direito penal não é aplicável a todos de forma equivalente. No entanto, não se pode cair, até mesmo na criminologia crítica, em uma visão androcêntrica que não contempla o recorte de gênero, havendo a necessidade se buscar a criminologia feminista. “A principal contribuição do movimento de criminólogas feministas foi identificar que a tese da seletividade não contemplava, em sua origem, a desigualdade de gênero nos diversos grupos sociais”<sup>154</sup>.

Nesse mesmo sentido, para Samantha Buglione<sup>155</sup>, as normas penais foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina, desconsiderando as especificidades femininas, e até mesmo inviabilizando o acesso à justiça. “O direito não consegue resolver o significado da igualdade para aqueles definidos como diferentes pela sociedade”<sup>156</sup>.

---

<sup>151</sup> BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. In: **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Ano 5, v. 9/10, 1º e 2º semestres 2000, p. 214.

<sup>152</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

<sup>153</sup> BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo. Para una teoría de los derechos humanos como objetivo y límite de la ley penal. *Doctrina Penal*, Buenos Aires, n.40, 1987. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**, p. 219.

<sup>154</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. “**Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?**”. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Feminino masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 116.

<sup>155</sup> BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal, p. 204.

<sup>156</sup> BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal, p. 204.

O sistema penal não é isento de preconceitos, sendo que isso se reflete nos diversos campos do direito penal, inclusive no campo da vitimologia, no qual a mulher estaria submetida à inversão do ônus da prova.

A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime (...) acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.

Tem sido reiteradamente posto de relevo como as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal, que vasculha a moralidade da vítima<sup>157</sup>.

Nessa toada, a relação da vítima com o delinquente<sup>158</sup> pode provocar uma inversão dos papéis de protagonismo, podendo-se considerar a vítima como desencadeante do delito, dependendo das características que possui ou que se lhe atribui.

A moralidade da vítima é vasculhada a fim de alcançar um status que lhe confira “proteção”. Ainda, com relação a sua resistência, verifica-se se a vítima é inocente, ou não, além de se fazer um juízo acerca da credibilidade de seu testemunho, condenando-se a conduta com base no arguido pela mulher.

As mulheres estereotipadas como desonestas, em especial as prostitutas, não são consideradas vítimas. Além disso, com o auxílio de teses de vitimologia conservadoras, pode ocorrer a inversão dessas vítimas em acusadas, com a utilização da argumentação de que elas teriam consentido, ou até mesmo provocado o estupro, ainda mais nas situações em que o estupro não corresponde ao estereótipo de criminoso<sup>159</sup>.

A proteção penal tem como objetivo, implícito, a proteção da moral sexual dominante e não da liberdade sexual feminina, considerada “pervertida”. “O sistema penal é ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e do domínio

<sup>157</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Disponível na internet em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15741/14254>>. Acesso em 11 de outubro de 2014, p. 105.

<sup>158</sup> BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

<sup>159</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina**, p. 105

do próprio corpo”<sup>160</sup>. Caso fosse protegida a livre disposição do corpo da mulher, todas as vítimas seriam consideradas iguais perante a lei.

Como visto anteriormente, a sexualidade feminina diz respeito à reprodução, sendo que a função reprodutora, dentro do casamento, encontra-se protegida sob a forma de sexualidade honesta. Assim, a “santa-mãezinha”, a mulher comprometida com o casamento, com a constituição da família e com a reprodução legítima, vai ser protegida pelo direito: um círculo vicioso justamente porque, ao se proteger esse estereótipo de mulher ideal, protege-se a unidade familiar, e, “indiretamente, a unidade sucessória (o direito de família e sucessões) que, em última instância, mantém a unidade da classe burguesa no capitalismo”<sup>161</sup>. Mantém-se, assim, as instâncias de poder e o controle sobre os corpos femininos.

O julgamento de um crime sexual, não se opera no sentido de reconhecer a violência ou violação da liberdade sexual da mulher, muito menos de julgar o homem pelo seu ato. Trata-se de um jogo de forças no qual o que está posto é o comportamento e a vida pregressa do autor e da vítima. Assim, as mulheres estereotipadas como “desonestas” e à margem do sistema, no presente estudo, as prostitutas, não são consideradas vítimas.

Num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina, porque além de vitimadas pela violência sexual, as mulheres o são pela violência institucional, que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista, sendo submetidas a julgamento e divididas.<sup>162</sup>

Há, portanto, uma clara demonstração de que não somos todos igualmente considerados vulneráveis pelo Sistema penal, mas que ele se orienta através de estereótipos<sup>163</sup>. Além disso, como afirma Bitencourt, “a liberdade sexual é um direito assegurado a toda mulher, independentemente de idade, virgindade, aspecto moral ou qualquer outra qualificação/adjetivação que se possa imaginar”. Diversa, no

<sup>160</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina, p. 106.

<sup>161</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina, p. 106.

<sup>162</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina, p. 107.

<sup>163</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 – Parte Geral**. 9ª ed. Editora: Revista dos tribunais. P. 73.

entanto, é a realidade que costumamos encontrar em julgados de nossos Tribunais, como segue.

## 5. A INFLUÊNCIA DA MORAL SEXUAL NOS JULGADOS BRASILEIROS

Como visto anteriormente, a história da mulher no Brasil, se é que podemos colocá-la dessa forma, posto que não existe uma única história mas diferentes pontos de análise e interlocutores, está intrinsecamente ligada com a história dos crimes sexuais no Brasil, com a utilização do direito penal para controle e seleção dos merecedores da tutela penal, bem como com a construção de uma moral sexual patriarcal e machista.

Apesar da suposta neutralidade do sistema penal, verifica-se que há um etiquetamento das mulheres que merecem proteção e daquelas que, por não se enquadrar na moral sexual, não mereceriam a tutela penal, como as prostitutas. Verificou-se, ainda, que apesar da prostituição em si não ser um tipo penal, ela é criminalizada através de outros tipos penais, como a manutenção de casas de prostituição.

Além disso, no que toca aos crimes sexuais, ao longo das mudanças legislativas, segundo o nosso Código não cabe nenhuma apreciação moral da vítima; não importando que ela seja prostituta, virgem, idosa, menor ou até mesmo cônjuge ou companheira.

Entretanto, embora a definição legal de estupro, conforme demonstrado, não faça nenhuma exigência com relação à vítima, “os julgamentos de estupro, na prática, operam, sub-repticiamente, uma separação entre mulheres ‘honestas’ e mulheres ‘não-honestas’. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro, apesar do texto legal”<sup>164</sup>.

Assim, o julgamento de um crime sexual, e aqui damos ênfase ao crime de estupro, não se opera no sentido de reconhecer a violência ou violação da liberdade sexual da mulher, muito menos de julgar o homem pelo seu ato. Trata-se de um jogo de forças no qual o que está posto é o comportamento e a vida pregressa do autor e da vítima<sup>165</sup>.

Esse problema fica ainda maior quando no uso dessa argumentação da moral sexual, a vítima pode ser convertida, inclusive, em ré, como se a mesma tivesse “consentido”, “gostado”, ou “tido prazer, especialmente se o estupro não

---

<sup>164</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina, p. 104.

<sup>165</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**.

corresponder ao estereótipo de “criminoso”. Corresponder ao estereótipo é, para Andrade, a condição fundamental para a condenação<sup>166</sup>.

Posto isso, passamos à análise de alguns julgados que demonstram a influência da moral sexual nas decisões em crimes sexuais contra prostitutas, em especial, nos crimes de estupro.

### 5.1 Apelação nº 00393-3.201.8.26.056 – TJ/SP

Trata-se do caso de crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A<sup>167</sup> do Código Penal. Ainda que estejamos diante de um tipo penal em que a utilização de violência é dispensável, por se tratar de crime realizado contra menor de idade, alguns julgados acabam relativizando o tipo, de acordo com o perfil da vítima.

Nesse caso, o autor da ação alegou em sua defesa que a vítima, menor de 14 anos, já se prostituía<sup>168</sup>, afirmando que tal fato deveria ser analisado pelo julgador para afastar a tipificação penal, que prevê a pena de 8 a 15 anos de reclusão.

Ainda que o autor tenha sido condenado, em seu voto<sup>169</sup>, o relator Francisco Orlando fez as seguintes considerações:

Alegou-se também que a menina já vivia na prostituição, circunstância que mitigaria o rigor da presunção de violência, mas ainda que aplicado ao caso o meu entendimento acerca da relativização dessa presunção, porque hoje a realidade é outra, tornando imprescindível avaliar se houve ou não o

<sup>166</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**, p. 105.

<sup>167</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

<sup>168</sup> Ainda que não se trate de prostituição, uma vez que os movimentos feministas não reconhecem a prostituição para menores de idade, mas apenas aquela escolhida como profissão diante da liberdade de escolha, analisaremos apenas a argumentação do relator, que utiliza da moral sexual a fim de classificar a vítima, relativizando a proteção penal. Sobre a “prostituição infantil”, “não cabe falar em prostituição infantil. O conceito é tendencioso, inculpa quem ainda não tem maturidade, nem terá, para o processo decisório que a transação do corpo feminino requer, no livre mercado do sexo. A criança não decide prostituir-se. É prostituída covardemente por um adulto - este sim - ciente do crime que comete. Não há meninas prostitutas. [...] A violência que cometem é hedionda, brutalidade que atenta contra a moral, a ética, a justiça. Além de conspurcarem seres humanos em fase de crescimento e desenvolvimento, portanto tenros, vulneráveis, sem condições de defesa, aproveitam-se da pobreza material das vítimas para corrompê-las”. (CAMPOS JÚNIOR, Dioclécio . Meninas prostitutas ou prostituídas? Correio Braziliense, Brasília, p. 15, 11/06/2007.)

<sup>169</sup>

Disponível

em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=7670794&cdForo=0&v1Captcha=BkeKu>>.

Acesso em 11 de outubro de 2014.

amadurecimento precoce da vítima; como é seu dia-a-dia; seu convívio com outras pessoas; se o colóquio amoroso se desenvolveu como o acoroçoamento da ofendida; sua experiência e maturidade em assuntos relacionados ao sexo, etc.

Percebe-se, portanto, uma relativização no tipo penal, uma vez que o próprio relator reconhece que se deve analisar a vítima, suas atividades, seus relacionamentos, a fim de perceber se ela merece ou não a tutela penal. Essa relativização de acordo com a “moralidade” de quem sofreu o estupro pode ser verificada com mais ênfase nos julgados que serão expostos a seguir.

## **5.2 Decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2012**

Outra decisão importante que demonstra a parcialidade de nossos magistrados, que acabam por analisar o comportamento e vida pregressa da vítima, quando o tipo penal não comporta essa avaliação, foi a decisão<sup>170</sup> do Superior Tribunal de Justiça, em março de 2012.

Trata-se de crime de estupro praticado contra três menores de 12 anos. Nesse julgado, a Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, decidiu que o crime não se realizou uma vez que não foi violado ou posto em perigo o bem jurídico tutelado, que no caso seria a liberdade sexual. Para ela, a razão de não ter ocorrido essa violação se dá porque as menores, à época, já se prostituíam.

O dispositivo penal vigente à época dos fatos previa que a violência seria presumida caso a vítima fosse menor de 14 anos. Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, a mãe das vítimas em seu depoimento informou que as menores não iam às aulas e ficavam na praça fazendo programas com homens em troca de dinheiro, informação essa que não deveria nem mesmo ser relevante, uma vez que o tipo penal não tem como elementar o comportamento da vítima.

---

<sup>170</sup> Tendo em vista que o processo correu em segredo de justiça por se tratar de crime contra a dignidade sexual de menor de idade, não é possível ter acesso à íntegra do voto. Por esse motivo que o presente trabalho utilizará como base a notícia publicada oficialmente pelo próprio STJ, disponível em:

[http://ftp.stj.jus.br/portal\\_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=105175](http://ftp.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=105175)

A prova trazida aos autos demonstra, fartamente, que as vítimas, à época dos fatos, lamentavelmente, já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo. Embora imoral e reprovável a conduta praticada pelo réu, não restaram configurados os tipos penais pelos quais foi denunciado.

A relatora, ao analisar os fatos, apresentou considerações moralistas sobre a vida das vítimas. Ainda que a atividade ou comportamento das menores fosse relevante para a decisão, não caberia nenhum julgamento que passasse para o terreno da moralidade: no caso, quando a Ministra coloca que lamentavelmente as meninas não eram inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo, acaba por perpetuar a moral sexual de que a mulher deve manter a sua sexualidade reprimida, mantendo um comportamento pueril e recatado.

Perpetuam-se, assim, as lógicas de um sistema penal segregacionista, no qual as mulheres que merecem proteção são aquelas que se enquadram no perfil da “santa mãezinha”, que cuida da família, não exerce sua liberdade sexual, estando sempre dentro do que delimita a “moral e os bons costumes”.

Ainda, segundo a decisão do STJ, a presunção de violência absoluta deveria ser afastada, uma vez que a própria natureza dos acontecimentos “afasta o injusto da conduta do acusado”. Por fim, a decisão demonstra ainda o quanto a moralidade afasta a proteção penal para determinadas pessoas, como as prostitutas:

O direito não é estático, devendo, portanto, se amoldar às mudanças sociais, ponderando-as, inclusive e principalmente, no caso em debate, pois a educação sexual dos jovens certamente não é igual, haja vista as diferenças sociais e culturais encontradas em um país de dimensões continentais.

### **5.3 Decisão do TJ SP publicada em 16 de junho de 2014**

Outra decisão com grande repercussão justamente pela carga moralista do julgado foi a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, publicada em 16 de junho de 2014<sup>171</sup>, na qual um fazendeiro foi

---

<sup>171</sup> Não é possível ter acesso à íntegra da decisão, uma vez que o processo corre em segredo de justiça. Justamente por isso foi utilizada a matéria publicada no seguinte site: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=846#noticia>>.

absolvido do crime de estupro de vulnerável, uma vez que as meninas estupradas eram prostitutas.

O autor foi preso em flagrante em 2011, com duas meninas, de 14 e 13 anos. As vítimas informaram, à época, que receberam dinheiro para fazer o programa, tendo a relação sexual sido comprovada com a menina de 13 anos. A decisão de primeira instância condenou o fazendeiro a oito anos de prisão, por estupro de vulnerável, artigo 217-A.

O Tribunal de Justiça absolveu o condenado tendo em vista a compleição física das meninas, segundo o voto acostumadas à prostituição e consumo de bebidas, o que levou o fazendeiro a erro de tipo com relação à idade delas.

O relator do processo, Airton Vieira, argumentou que, apesar de reconhecer a presunção absoluta de violência nos casos de estupro de menores de 14 anos, o fazendeiro foi levado a erro: “justamente pelo meio de vida da vítima e da sua compleição física é que não se pode afirmar, categoricamente, que o réu teve o dolo adequado à espécie”.

Percebe-se, portanto, que a proteção à vulnerável se dá de acordo com as condições e características de vida, com o meio social em que ela estiver inserida. No caso em tela, uma vez que as vítimas se prostituíam, a presunção de violência não foi mantida, sendo relativizada para assegurar a absolvição do acusado. Ainda, nota-se que o autor também não tinha o perfil de criminoso, justamente por se tratar de fazendeiro, com posses, e de mais idade, não se enquadrando no etiquetamento do sistema penal, ao contrário daquelas que sofreram à violência e estão à margem da proteção penal.

#### **5.4 Considerações importantes**

Como visto anteriormente, a vida pregressa da vítima aparece como um importante fator na hora de verificação do tipo penal, como se fosse uma elementar do mesmo.

Não opera no sistema penal o que Baratta denomina de “mito do direito Penal igualitário”, que consistiria em:

a) o Direito Penal protege igualmente a todos os cidadãos das ofensas aos bens essenciais, em relação aos quais todos os cidadãos têm igual interesse; b) a lei penal é igual para todos, isto é, os autores de comportamentos antissociais e os violadores de normas penalmente sancionadas têm “chances” de converter-se em sujeitos do processo de criminalização, com as mesmas conseqüências<sup>172</sup>.

Assim, a impunidade e a criminalização que deveriam ser condicionadas pelas variáveis que vinculam as decisões, ou seja, as normas penais, dos agentes de controle social, como a polícia, o Ministério Público e os juízes, são condicionadas por variáveis latentes, não legalmente reconhecidas, e que se relacionam com os sujeitos envolvidos no fato, autor e vítima<sup>173</sup>. É o que ocorre quando se verifica que a mulher se prostituía e justamente por esse motivo a proteção penal deve ser vista com parcimônia.

Há, assim, uma lógica específica acionada para a criminalização das condutas sexuais - a que denomino “lógica da honestidade” -que pode ser vista como uma *sublógica* da seletividade na medida em que consiste não apenas na seleção estereotipada de autores mas também na seleção estereotipada das vítimas, *relacionalmente*. E esta é assentada, nuclearmente, na reputação sexual.<sup>174</sup>

Como pôde ser visto nos julgados trazidos, ainda que não se pôde ter acesso aos mesmos na íntegra, por se tratarem de processos que correm em segredo de justiça, as decisões dos juízes acabam por perpetuar a lógica patriarcal de uma moral sexual que etiqueta as mulheres de acordo com a sua sexualidade.

A culpabilização da carne inútil não significa aprisionar todos os criminosos sexuais, mas “neutralizar” somente aqueles que representam um risco do investimento do sistema de poder. Os criminosos sexuais puníveis são aqueles que mais despertam o desprezo social ou aqueles que em si carregam a marca da vulnerabilidade em sua própria carne. A suposta expansão da ordem de punição sobre a violência sexual se transcreve na real expansão da seletividade do Sistema Penal.<sup>175</sup>

Há uma mentalidade coletiva de que há uma vítima em potencial e o perfil de criminoso será sempre o mesmo, cabendo aqui o caráter seletivo característico de

<sup>172</sup> BARATTA, Alessandra. Criminologia crítica e política penal alternativa. Tradução por J. Sérgio Frago. **Revista de Direito Penal**, n.23. Rio de Janeiro, p. 9-10.

<sup>173</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**.

<sup>174</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**, p. 103.

<sup>175</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 149.

nosso sistema penal. Busca-se atribuir à vítima, quando não detectáveis como “mulher honesta”, o discurso de que até “mereceu” a violência sofrida, como se o autor, e o sistema penal como um todo, tentassem aliviar uma culpa, responsabilizando a vítima individualmente. Essa atribuição de responsabilidade acaba tornando a problemática da violência sexual banalizada e faz com que ela não receba a atenção que deveria<sup>176</sup>.

Destarte, como se verifica a partir da leitura dos artigos, a tipificação dos crimes relacionados à prostituição se opera de forma aberta, podendo ser incluídos diversos tipos de conduta. A inclusão de tipos penais abertos, que podem abarcar qualquer conduta, faz com que a criminalização de opere de acordo com a "vontade do poder", ou seja, leva à criminalização de setores mais vulneráveis ao sistema penal seletivo.

Se investida pelos poderes econômicos assentados em estratégias de controle, a dignidade como espaço de proteção à pessoa, pode se revelar mais um instrumento de coisificação e de exploração da carne humana, que sem valor é desprovida de sua dignidade. Eis os perigos de enfrentar um sistema punitivo que não tem nada de humano. Na lógica do capital, o Direito Penal é puro controle social e a entrada da “dignidade” como tema de controle, conduz a efeitos distantes da proteção da vida humana e da sexualidade. [...] Os “Crimes contra a Dignidade Sexual” são os novos discursos criminalizadores incorporados pelo Código Penal em uma tentativa de adequar as novas demandas de culpabilização da sexualidade, agora até reconhecida como um objeto a ser protegido.<sup>177</sup>

Assim, em uma sociedade patrimonialista, a essência do crime de estupro está num direito de propriedade do sujeito sobre o seu próprio corpo e sobre a sua sexualidade<sup>178</sup>. Representa, ainda, um poder do masculino sobre o feminino, tolerância com a agressividade, a competitividade dos corpos masculinos e a desigualdade nos relacionamentos, sobretudo sexuais, entre homens e mulheres.

O sistema penal não é um meio eficaz para a proteção das mulheres contra a violência sexual, ao contrário, ele duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente. É, na realidade, um “sistema de violência

---

<sup>176</sup> BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de; JORGE-BIROL, Alline Pedra. **Crime de estupro e sua vítima**: a discriminação da mulher na aplicação da pena. Disponível na internet em: <<http://www.mulhercidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/Crime%20de%20Estupro%20e%20Sua%20Vitima%20-%20A%20Discricao%20da%20Mulher%20na%20Aplicacao%20da%20Pena.pdf>>. Acesso em 10 set.2013, p. 5.

<sup>177</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 187.

<sup>178</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo.

institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas”<sup>179</sup> homens e mulheres.

Percebe-se, portanto, que a lógica de proteção dos corpos se opera sempre através da seletividade dos corpos escolhidos como úteis ao sistema de criminalização, com a consequente descartabilidade dos considerados inúteis. Nos casos de crimes contra vulneráveis, “o corpo sexual infantil a ser protegido é, em tese, o corpo imaculado e puro, não o sexualmente reconhecido”, sendo que a violência sexual se justifica apenas “mediante ao reconhecimento da pureza da infância em detrimento da sexualidade adulta condenável”<sup>180</sup>.

Cabe ressaltar, por fim, que não adianta o legislador omitir o juízo de valor nos crimes sexuais, colocando presunção de violência absoluta, retirando a classificação de mulheres em honestas e não, por exemplo, se nossos magistrados possuem uma mentalidade fechada e moralista, julgando com mais rigor a vítima do que o imputado.

Ainda que houvesse uma mudança radical na legislação penal a maior luta seria na transformação na consciência dos operadores jurídicos (membros da sociedade), que mesmo aplicando a lei adequadamente, ainda lançariam mão de mecanismos (in)conscientes e (in)diretos na intuito de desmerecer a vítima, principalmente mulher<sup>181</sup>.

Portanto, a necessidade de um estudo que alie moral sexual, prostituição e estupro, reside no fato de a primeira ainda influenciar diretamente as decisões de nossos tribunais. Não se pode dissociar a criminologia crítica de um recorte de gênero que identifique partes da população cada vez mais estigmatizadas, como as prostitutas. Além de passarem por violências morais constantes e preconceitos não se pode permitir que essas mulheres sofram também a violência institucional por parte do Estado, que deveria se preocupar com a sua proteção e não com a sua marginalização.

---

<sup>179</sup> ANDRADE, Vera Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: Criminologia e Feminismo, 1999, p. 112.

<sup>180</sup> SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo, p. 165.

<sup>181</sup> BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de; JORGE-BIROL, Alline Pedra. **Crime de estupro e sua vítima**: a discriminação da mulher na aplicação da pena. Disponível na internet em: <<http://www.mulhercidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/Crime%20de%20Estupro%20e%20Sua%20Vitima%20-%20A%20Discricao%20da%20Mulher%20na%20Aplicacao%20da%20Pena.pdf>>. Acesso em 10 set. 2013, p. 5.

## 6. CONCLUSÃO

A suposta história das mulheres apresentada demonstra que desde o Período Colonial o controle da sexualidade foi exercido pelo Estado e pela Igreja, para controle da população, em especial da população feminina. Com esse controle, às mulheres foi delimitado o espaço doméstico, com pouca visibilidade e sempre condicionadas ao poder de mando de um homem: o pai e, posteriormente, o marido.

Assim, as mulheres que não se enquadravam no perfil de uma “santa-mãezinha” acabavam por ser estigmatizadas. Paralelamente, a prostituição existente desde o Período Colonial, tem intrínseca ligação com esses estereótipos criados, já que ela se apresenta como o contraponto negativo às “mulheres de família”: as prostitutas seriam o modelo do que não ser, na medida em que, além de representarem um pecado, eram, e ainda são, excluídas do meio social visível, sendo fortemente reprimidas. Em contraponto, ao passo que são excluídas, são consideradas como um mal necessário para satisfação dos homens, já que à mulher “honesta” a sexualidade deve servir apenas à procriação.

O silêncio demonstrado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao não regulamentar essa profissão acaba sendo uma opção política que aumenta ainda mais o estigma que as prostitutas sofrem. Assim, por mais que a prostituição não configure um tipo penal específico, a sua criminalização se dá através de outros tipos penais, representando que o sistema penal não é fator de coesão e unidade entre as mulheres, ao contrário, é um fator de dispersão e seleção, aumentando as desigualdades e os preconceitos sociais.

Os crimes sexuais, ainda, ao tutelar a dignidade sexual, não comportam uma avaliação moralista da vida pregressa da vítima, sendo que o sistema penal deveria ser um sistema de proteção e não de maior segregação. No entanto, na prática verifica-se que

[...] o sistema penal não pode ser visto como paradigma da igualdade nem, por isto mesmo, como paradigma da diferença, porque as diferenças que reconhece são diferenças “reguladoras” - assentadas no preconceito, na discriminação e na estereotipia - e não diferenças “emancipatórias” - assentadas em subjetividades, necessidades e interesses femininos..<sup>182</sup>

---

<sup>182</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina, p. 108.

Nos crimes de estupro, como visto, por vezes os julgadores acabam utilizando argumentações sobre a profissão, ou a vida pregressa da vítima para afastar o tipo penal, ou até mesmo justificar o cometimento do crime. Além dessa prática ser inconstitucional, uma vez que viola diretamente o princípio da igualdade, acaba legitimando práticas machistas e patriarcais de domínio do homem sobre a mulher.

Na medida em que se coloca que a vítima é prostituta, relativizando o tipo penal, opta-se por: a) perpetuar a estigmatização da prostituição; b) justificar a conduta do autor, vez que a vítima não é honrada para receber a proteção penal; c) mantêm-se a ideia de que mulheres devem ter a sua sexualidade reprimida e voltada apenas à família para serem consideradas dignas; d) quando se controla a sexualidade das mulheres, garante-se o poder dos homens sobre elas e a manutenção da ordem patriarcal.

Por fim, cabe ressaltar que não se acredita e não se procura legitimar, com esse trabalho, o sistema penal como uma forma de proteção das mulheres, justamente porque esse sistema foi construído sob uma visão androcêntrica e patriarcal.

De que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida, do controle social informal ao controle social formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? <sup>183</sup>

Portanto, estudar o sistema penal através da ótica da criminologia feminista não significa acreditar nele enquanto estratégia para proteção e erradicação do machismo, mas se mostra necessário e tático na medida em que o preconceito é refletido nas mais diversas formas em nossa sociedade, inclusive nas decisões do Poder Judiciário, e somente através da crítica e do estudo que se pode vislumbrar uma mínima mudança na mentalidade de nossa sociedade.

Este é, em linhas gerais, o trabalho apresentado. Sua pretensão não é, de forma alguma, esgotar o assunto debatido. Espera-se com ele tão somente fomentar a discussão sobre a influência da moral sexual nos julgados brasileiros e como essa prática acaba aumentando o preconceito e a divisão das mulheres em honestas e

---

<sup>183</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina, p. 109.

desonestas. É o ponto de partida para um próximo trabalho que alie a necessidade de uma perspectiva abolicionista penal do controle da sexualidade e da vida íntima das mulheres, garantindo a emancipação e o empoderamento feminino diante daquele que exerce forte repressão sobre todas: o sistema penal.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão da Apelação nº 00393-2.201.8.26.056. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=7670794&cdForo=0&vCaptcha=BkeKu>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

ALBUQUERQUE, José. **Moral sexual**. Rio de Janeiro: Tipografia Coelho, 1930.

ANDRADE, Vera Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: Criminologia e Feminismo, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal**: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Disponível na internet em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15741/14254>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008.

ARAÚJO, Maria Luiza Macedo de. **Algumas reflexões sobre moral sexual no Brasil**. Disponível na internet em: <[http://www.sbrash.org.br/portal/files/pdf/algumas\\_reflexoes\\_sobre\\_moral\\_sexual\\_no\\_brasil.pdf](http://www.sbrash.org.br/portal/files/pdf/algumas_reflexoes_sobre_moral_sexual_no_brasil.pdf)>. Acesso em 20 set. 2013.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: Um Estudo Sobre os Preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARATTA, Alessandra. Criminologia crítica e política penal alternativa. Tradução por J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**, n.23. Rio de Janeiro.

BARATTA, Alessandro. “**O paradigma de gênero**: da questão criminal à questão humana”. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de; JORGE-BIROL, Alline Pedra. **Crime de estupro e sua vítima**: a discriminação da mulher na aplicação da pena. Disponível na internet em: <[http://www.mulherecidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/Crime%20de%20Estupro%](http://www.mulherecidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/Crime%20de%20Estupro%20)>

20e%20Sua%20Vitima%20-%20A%20Discricao%20da%20Mulher%20na%20Aplicacao%20da%20Pena.pdf>. Acesso em 10 set. 2013.

BASSANEZI, Carla. **Mulheres dos Anos Dourados**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, v. 2.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

**BIBLIA sagrada**. Rio de Janeiro: Balsa, c1967.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 7.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. In: **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Ano 5, v. 9/10, 1º e 2º semestres 2000.

CAMPOS JÚNIOR, Dioclécio. **Meninas prostitutas ou prostituídas?** Correio Braziliense, Brasília, p. 15, 11/06/2007.

CHATEAUBRIAND, Roberto. **Discussão pública sobre prostituição**. NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida**. 10ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CLARKSON, F. A. History of Prostitution. **The Canadian Medical Association Journal**. Toronto, 1939 – p. 296-301. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/9921702/History-of-Prostitution>>. Acesso em 20/09/2014.

DAVIS, Kingsley. **The Sociology of Prostitution**. American Sociological Review, vol. 2, n. 5. Outubro de 1937.

DEL PRIORE, Mary. **Magia e medicina na colônia**: o corpo feminino. In: HISTÓRIA das mulheres no Brasil. São Paulo, SP: Contexto, 2007.

DEL PRIORE, Mary. **O corpo vazio**: o imaginário sobre a esterilidade entre a colônia e o império. In: HISTÓRIA do corpo no Brasil. São Paulo: Ed. UNESP, 2011.

DEL PRIORE. **A mulher na história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1994.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo, Tese de Doutorado defendida na Universidade de São Paulo, 1990.

FÁBREGAS-MARTÍNEZ. Ana Isabel. **Traçando a batalha**: breve perfil da prostituição em espaços privados de Porto Alegre. In: NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000.

FARIA, Thaís Dumê. **Mulheres no Tráfico de Pessoas**: vítimas e agressoras. Trânsitos, v. 31. Instituto de Estudos de Gênero – UFSC. Disponível em: <[http://www.ieg.ufsc.br/revista\\_detalhe\\_volume.php?id=168&artigo=4328](http://www.ieg.ufsc.br/revista_detalhe_volume.php?id=168&artigo=4328)>. Acesso em: 20/10/2014.

FIGUEIREDO, Luciano. **Mulheres nas Minas Gerais**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: HISTÓRIA das mulheres no Brasil. São Paulo, SP: Contexto, 2007.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 2007. 3v.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 10. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1961.

GÊNERO em questão: diversos lugares, diferentes olhares/ Maria Alves de Toledo Bruns, Célia Regina Vieira de Souza-Leite, organizadoras. - São Paulo: Iglu, 2010, p. 22.

GOFFMAN, Erving. Estigma. **La identidade deteriorada**. NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da república da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998. P. 330.

LANTERI-LAURA, G. **Leitura das perversões**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos – São Paulo 1870/1920. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 35, 1998, p. 02. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 15/09/2014.

MCGINN, Thomas. **Prostitution, sexuality and the law in ancient Rome**. New York: Oxford University Press, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2006.

**O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. **Corpo e santidade na América Portuguesa**. In: HISTÓRIA do corpo no Brasil. São Paulo: Ed. UNESP, 2011.

PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil, 2001.

Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa. Disponível em:

<[http://ftp.stj.jus.br/portal\\_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=105175](http://ftp.stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=105175)>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: HISTÓRIA das mulheres no Brasil. São Paulo, SP: Contexto, 2007.

RIBEIRO, Fernando Bessa; SÁ, José Manuel Oliveira. **Interrogando a prostituição: Uma crítica radical aos discursos hegemônicos**. Disponível na internet em: <[http://www.aps.pt/cms/docs\\_prv/docs/DPR4628c4f204e34\\_1.pdf](http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR4628c4f204e34_1.pdf)>. Acesso em 18 set. 2014.

RIOS, Roger Raupp. Prostitutas, michês e travestis: uma análise crítica do discurso jurídico sobre a prostituição e de suas consequências práticas. In: NA batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição. Porto Alegre, RS: Dacasa, 2000.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **Prostituição e feminismo: uma aproximação ao debate contemporâneo**. Disponível na internet em: <

[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1266610527\\_ARQUIVO\\_femis\\_moeprostituicaofazendogenero.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1266610527_ARQUIVO_femis_moeprostituicaofazendogenero.pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

SANTOS, Adelson Bruno dos Reis; CECCARELLI, Paulo Roberto. Psicanálise e moral sexual. **Reverso**, Belo Horizonte, v. 32, n. 59, jun. 2010. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-73952010000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952010000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 24 set. 2014.

SCHETTINI, Cristiana. "**Que tenhas teu corpo**": uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006.

SCHETTINI, Cristina. **O que não se vê**: Corpos femininos nas páginas de um jornal malicioso. In: HISTÓRIA do corpo no Brasil. São Paulo: Ed. UNESP, 2011.

SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo. 2012. 275f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 11/06/2012

TAVARES, Manuela. **Prostituição**: diferentes posicionamentos no movimento feminista. Disponível em: <<http://barricadasabremcaminhos.files.wordpress.com/2010/06/prostituicao mantavar es.pdf>>. Acesso em 06/03/2014.

TJ rejeita estupro porque menina aparentava ser mais velha. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=846#noticia>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 – Parte Geral**. 9ª ed. Editora: Revista dos tribunais.